

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/06/2024 às 19:19:26

SIGN: b21b9b9f76e0a24982393b5e483819f8b02adb49

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/b21b9b9f76e0a24982393b5e483819f8b02adb49](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/b21b9b9f76e0a24982393b5e483819f8b02adb49)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



# SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	3
DIRETORIA-GERAL	16
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES	22
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA	24
14ª ZONA ELEITORAL - ALVORADA E ARAGUAÇU	26
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA	34
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS	37
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO	47
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	50
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	57
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	64
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	70
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	76
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	79
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	95
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS	104
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	107
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	113
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO	116

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/06/2024 às 19:19:26

SIGN: b21b9b9f76e0a24982393b5e483819f8b02adb49

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/b21b9b9f76e0a24982393b5e483819f8b02adb49](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/b21b9b9f76e0a24982393b5e483819f8b02adb49)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA N. 0525/2024**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto nas Portarias CNMP-PRESI n. 25, de 23/03/2012, n. 70, de 27/03/2014 e n. 144, de 03/07/2014, e considerando o teor do e-Doc n. 07010683759202421,

**RESOLVE:**

Art. 1º DESIGNAR os Promotores de Justiça e Servidores deste Ministério Público, na forma do Anexo Único desta Portaria, para comporem os Comitês Integrantes do Fórum Nacional de Gestão do Ministério Público (FNG/MP).

Art. 2º Revogar a Portaria n. 1046/2022.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 4 de junho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**ANEXO ÚNICO À PORTARIA N. 525/2024****Comitês Integrantes do Fórum Nacional de Gestão do Ministério Público (FNG/MP)**

COMITÊ	REPRESENTANTES	E-MAIL INSTITUCIONAL
RAS	Celsimar Custódio Silva (titular)	celsimarsilva@mpto.mp.br
	Abel Andrade Leal Júnior (suplente)	abeljunior@mpto.mp.br
CPGA	Marla Mariana Coelho (titular)	marlacoelho@mpto.mp.br
	Adriana Reis de Sousa (suplente)	adrianasousa@mpto.mp.br
CPTI	Huan Carlos Borges Tavares (titular)	huancarlos@mpto.mp.br

	Rayson Romulo Costa e Silva (suplente)	raysonsilva@mpto.mp.br
CPGP	Francisco das Chagas dos Santos (titular)	franciscosantos@mpto.mp.br
	Candice Cristiane Barros Santana Novaes (suplente)	candicenovaes@mpto.mp.br
CPCOM	Denise Soares Dias (titular)	denisedias@mpto.mp.br
	João Lino Cavalcante Neto (suplente)	joaoneto@mpto.mp.br
CPGO	Margareth Pinto da Silva Costa (titular)	margarethcosta@mpto.mp.br
	João Ricardo de Araújo Silva (suplente)	joaosilva@mpto.mp.br
CPGE	João Ricardo de Araújo Silva (titular)	joaosilva@mpto.mp.br
	Leandro Ferreira da Silva (suplente)	leandrosilva@mpto.mp.br

**LEGENDA:**

- RAS – Representantes da Administração Superior
- CPGA – Comitê Políticas de Gestão Administrativa
- CPTI – Comitê Políticas de Gestão de Tecnologia da Informação
- CPGP – Comitê Políticas de Gestão de Pessoas
- CPCOM – Comitê Políticas de Gestão de Comunicação Social
- CPGO – Comitê Políticas de Gestão Orçamentária
- CPGE – Comitê de Políticas de Gestão Estratégicas

## PORTARIA N. 0526/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010683049202416,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça MÁRCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE , titular da 30ª Promotoria de Justiça da Capital, para responder, cumulativamente, pela 2ª Promotoria de Justiça de Cristalândia, nos períodos de 4, 5, 8 e 9 de julho de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 4 de junho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

## PORTARIA N. 0527/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010684922202471,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça THAÍS CAIRO SOUZA LOPES, titular da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, para atuar nas audiências a serem realizadas em 5 de junho de 2024, por meio virtual, inerentes à 1ª Promotoria de Justiça de Taguatinga.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 4 de junho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 0528/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010683786202419,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça FELÍCIO DE LIMA SOARES, titular da 29ª Promotoria de Justiça da Capital, para atuar na audiência a ser realizada em 4 de junho de 2024, autos n. 0028151-07.2023.8.27.2729, inerentes à 13ª Promotoria de Justiça da Capital.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 4 de junho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça



### PORTARIA N. 0529/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e considerando o teor do e-Doc n. 07010679036202426,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR ISTHEFFANY PINHEIRO SILVA , CPF n. xxx.xxx.x61-80, para provimento do cargo em comissão de Assessor Ministerial – DAM 1.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 4 de junho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**DESPACHO N. 0216/2024**

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO  
INTERESSADO: ISABELLE ROCHA VALENÇA FIGUEIREDO  
PROTOCOLO: 07010683049202416

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotora de Justiça ISABELLE ROCHA VALENÇA FIGUEIREDO, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Cristalândia, concedendo-lhe 4 (quatro) dias de folga para usufruto nos períodos de 4, 5, 8 e 9 de julho de 2024, em compensação aos períodos de 08 e 09/10/2022 e de 22 e 23/10/2022, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 4 de junho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**DESPACHO N. 0217/2024**

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO  
INTERESSADO: RODRIGO ALVES BARCELLOS  
PROCOLO: 07010685245202417

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça RODRIGO ALVES BARCELLOS, Coordenador do NIS, concedendo-lhe 8 (oito) dias de folga para usufruto nos períodos de 15 a 18 e 22 a 25 de julho de 2024, em compensação aos períodos de 02 a 05/11/2023, 09 e 10/12/2023, e 16 e 17/12/2023, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 4 de junho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

## EXTRATO DE CONVÊNIO

Processo: 19.30.1551.0000738/2023-09

Participantes: Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO), Fundação Universidade Federal do Tocantins (UFT), a Fundação de Apoio Científico e Tecnológico do Tocantins (FAPTO) e a Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT/TO)

Objeto: O presente Convênio tem por objeto a união de esforços dos partícipes para o desenvolvimento do Projeto de Pesquisa intitulado “Função Jurisdicional do MPTO em Defesa da Ordem Jurídica e dos Interesses Sociais”

Data da Assinatura: 4 de junho de 2024

Vigência até: 4 de junho de 2027

Signatários: Luciano Cesar Casaroti, Luis Eduardo Bovolato, Léo Araújo da Silva e Marco Anthony Steveson Villas Boas

## EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Processo: 19.30.1551.0000544/2024-06

Participantes: Ministério Público do Estado do Tocantins, Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Justiça Federal de Primeiro Grau - Seção Judiciária do Estado do Tocantins, Tribunal Regional do Trabalho 10ª Região, Procuradoria da República do Estado do Tocantins, Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Tocantins, A defensoria Pública da União no Estado do Tocantins, Defensoria Pública do Estado do Tocantins e a Prefeitura Municipal de Lajeado/TO.

Objeto: Aderir ao Pacto Nacional pela Consciência Vacinal, comprometendo-se a apoiar, na forma e condições estabelecidas, as ações e os objetivos delineados no referido ajuste.

Data da Assinatura: 19 de abril de 2024

Vigência até: Indeterminada

Signatários: Luciano Cesar Casaroti, José Maria Lima, Etelvina Maria Sampaio Felipe, Gabriel Brum Teixeira, Reinaldo Martini, Álvaro Lotufo Manzano, Rodolfo Mark Freitas, Igor de Andrade Barbosa, Estelamaris Postal e Antônio Luiz Bandeira Junior.

## EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO N. 007/2024

Processo: 19.30.1551.0000076/2024-32

Participantes: Ministério Público do Estado do Tocantins e Fundação Educacional Dom Orione

Objeto: Constitui objeto do presente ACORDO a união de esforços para criação de Rede de Atendimento e Apoio a Vítimas de Crimes Violentos em Araguaína/TO, buscando oferecer atendimento multidisciplinar por meio de uma equipe técnica especializada em receber, atender, informar, orientar e incluir vítimas de crimes violentos, notadamente aqueles decorrentes de violência policial, por crimes patrimoniais, doméstica e sexual.

Data da Assinatura: 27 de maio de 2024

Vigência até: 27 de maio de 2029

Signatários: Luciano Cesar Casaroti e Edson de Oliveira da Silva.

## EXTRATO DE CONVÊNIO

Processo: 19.30.1551.0000474/2024-53

Participantes: Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO), Fundação Universidade Federal do Tocantins (UFT), e a Fundação de Apoio Científico e Tecnológico do Tocantins (FAPTO).

Objeto: O presente Convênio tem por objeto a união de esforços dos partícipes para o desenvolvimento do Projeto de Pesquisa intitulado “Função Jurisdicional do MPTO em Defesa da Ordem Jurídica e dos Interesses Sociais”

Data da Assinatura: 4 de junho de 2024

Vigência até: 1º de agosto de 2029

Signatários: Luciano Cesar Casaroti, Luis Eduardo Bovolato, e Léo Araújo da Silva.

## DIRETORIA-GERAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/06/2024 às 19:19:26

SIGN: b21b9b9f76e0a24982393b5e483819f8b02adb49

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/b21b9b9f76e0a24982393b5e483819f8b02adb49](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/b21b9b9f76e0a24982393b5e483819f8b02adb49)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600





**RESULTADO FINAL DO EDITAL DE REMOÇÃO N. 002, DE 22 DE MAIO DE 2024**

O CHEFE DE GABINETE e a DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 2º, inciso I, alínea “n” combinado com parágrafo único do mesmo artigo, do Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto no art. 35 da Lei Estadual n. 1.818, de 23 de agosto de 2007, no inciso IX do art. 50 da Resolução n. 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015, TORNAM PÚBLICA, em ordem de classificação, o resultado final do Edital de Remoção n. 002, de 22 de maio de 2024, para o cargo de Analista Ministerial: Ciências Jurídicas, conforme o Anexo Único a este.

**1 – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

1.1. Conforme previsto no item 4.2 do Edital de Remoção n. 002/2024, tramitado por meio dos autos SEI n. 19.30.1500.0000426/2024-77 (ID SEI [0322706](#)), o(a) servidor(a) que logrou êxito deverá aguardar em sua respectiva lotação até que a remoção seja publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins (DOMP/TO).

1.2. Eventuais pedidos de trânsito (art. 18 da Lei n. 1.818/2007) deverão ser formalizados após a publicação da portaria de remoção, devendo o servidor aguardar o deferimento do pedido para se apresentar na nova lotação e retomar ao efetivo desempenho das atribuições do cargo.

1.3. A classificação no presente resultado não gera direito subjetivo a futuras remoções.

PUBLIQUE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, nesta data certificada pelo sistema.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Promotor de Justiça/Chefe de Gabinete/PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral/PGJ

**ANEXO ÚNICO**

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL			
Data do Exercício	Servidor	Matrícula	Ordem de Classificação
08/05/2008	FLAVIA BARROS DA SILVA	60005	157ª/2006

## EDITAL DE REMOÇÃO N. 003, DE 4 DE JUNHO DE 2024

O CHEFE DE GABINETE e a DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 2º, inciso I, alínea “n”, combinado com parágrafo único do mesmo artigo, do Ato PGJ n. 036/2020, e tendo em vista o disposto no art. 35 da Lei Estadual n. 1.818/2007, no inciso IX do art. 50 da Resolução n. 008/2015/CPJ (Regimento Interno), TORNAM PÚBLICA a existência de vaga(s) para processo de remoção para o cargo de Analista Ministerial: Ciências Jurídicas, com o seguinte regramento:

**1 – DA INSCRIÇÃO NO CONCURSO DE REMOÇÃO**

1.1. As inscrições deverão ser efetivadas mediante requerimento próprio, nos termos do Anexo I, o qual estará disponibilizado no Athenas (em e-Doc > Formulários > Outros > Inscrição em Edital de Remoção), devendo ser assinado e encaminhado à Diretoria-Geral impreterivelmente até o dia 6 de junho de 2024, conforme cronograma (Anexo III).

1.2. Os interessados deverão especificar para qual(is) da(s) Promotoria(s) de Justiça têm interesse em concorrer, observadas a(s) vaga(s) disponibilizada(s) no item 2 deste Edital.

1.2.1. Caso o servidor almeje concorrer a mais de uma vaga (quando houver mais de uma disponível neste edital) deverá, no requerimento supramencionado, preencher o nome das Promotorias de Justiça de interesse, em ordem de preferência, entendendo-se que, se for selecionado na primeira opção, não poderá concorrer à(s) vaga(s) subsequente(s) do mesmo Edital.

1.3. Considerando os princípios da Supremacia do Interesse Público, da Razoabilidade e da Juridicidade, bem como diante da necessidade de continuidade dos serviços:

1.3.1. Somente será permitida a inscrição de servidores efetivos que estejam laborando no Órgão, ficando vedada a participação daqueles que estejam cedidos ou em gozo de quaisquer das licenças ou afastamentos previstos na Lei Estadual n. 1.818/2007, por período superior a 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação deste Edital.

1.3.2. Não será permitida a inscrição de servidores que estejam cumprindo o período de estágio probatório.

1.3.3. Não poderá participar deste processo de remoção voluntária o servidor que, nos últimos 12 (doze) meses, possua mais de 5 (cinco) faltas injustificadas ou registros de punição por crime contra a Administração Pública ou ilícito administrativo cuja pena aplicada seja de suspensão, conforme o art. 12 da Lei Estadual n. 3.472/2019.

**2 – DAS VAGAS**

Opção	PROMOTORIAS DE JUSTIÇA	VAGAS
Única	27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	01 (uma)

**3 – DO CRITÉRIO DE SELEÇÃO**

3.1. O critério de seleção será a data de entrada em exercício do servidor, tendo como regra de desempate a

ordem de classificação no concurso público.

#### 4 – DAS EXIGÊNCIAS E CONDIÇÕES DO CONCURSO DE REMOÇÃO

4.1. Para que não haja conflitos de direitos e deveres dos candidatos e da Administração ministerial, fica definida a necessidade de permanência por, no mínimo, 1 (um) ano na nova lotação, salvo interesse da Administração.

4.2. As remoções previstas neste Edital somente ocorrerão após a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins (DOMP/TO), de ato do Procurador-Geral de Justiça estabelecendo a nova lotação do(s) servidor(es) devidamente classificado(s).

4.2.1. A publicação supracitada ocorrerá mediante a discricionariedade administrativa, considerando a necessidade de manter guarnecidas as Promotorias de Justiça que eventualmente vagarem em decorrência deste Edital.

4.2.2. O servidor terá no máximo 10 (dez) dias de prazo, contados da publicação do ato, para se apresentar na nova sede de lotação e retomar o efetivo desempenho das atribuições do cargo, sem prejuízo da remuneração.

4.3. Não será concedida ajuda de custo nas remoções voluntárias previstas neste Edital.

#### 5 – DA HOMOLOGAÇÃO DAS INSCRIÇÕES E DIVULGAÇÃO DO RESULTADO

5.1. Findado o prazo das inscrições, a relação de inscritos será publicada em ordem alfabética no DOMP/TO.

5.2. Após a publicação da inscrição, os candidatos terão o prazo de 1 (um) dia útil para apresentação de eventuais recursos ou manifestar pela desistência da inscrição, mediante requerimento próprio, nos termos do Anexo II, o qual estará disponibilizado no Athenas (em e-Doc > Formulários > Outros > Desistência de Edital de Remoção), devendo ser assinado e encaminhado à Diretoria-Geral.

5.3. O resultado final será publicado em ordem de classificação no DOMP/TO, conforme cronograma (Anexo III).

PUBLIQUE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, nesta data certificada pelo sistema.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Promotor de Justiça/Chefe de Gabinete/PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral/PGJ

ANEXO I

INSCRIÇÃO EDITAL DE REMOÇÃO N. 003/2024

DADOS DO CANDIDATO

Nome:	Matrícula:
Cargo:	
Lotação atual:	
Data da entrada em exercício no MPTO:	Ordem de classificação no concurso de ingresso:

**VAGAS DE INTERESSE – INDICAR POR ORDEM DE PREFERÊNCIA**

Opção - (Preencher com o nome da Promotoria de Justiça)

**DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO**

Declaro estar ciente dos critérios e requisitos do Edital supramencionado, comprometendo-me a permanecer pelo interstício mínimo de 12 (doze) meses na Promotoria de Justiça em que vir a lograr êxito, salvo manifesto interesse da Administração.

Declaro não possuir nos últimos 12 (doze) meses mais de 5 (cinco) faltas injustificadas ou registros de punição por crime contra a Administração Pública ou ilícito administrativo cuja pena aplicada seja de suspensão, conforme o art. 12 da Lei Estadual n. 3.472/2019.

- Assinar eletronicamente via e-Doc.

**ANEXO II**

**DESISTÊNCIA EDITAL DE REMOÇÃO N. 003/2024**

**DADOS DO CANDIDATO**

Nome:	Matrícula:
Cargo:	
Lotação atual:	

<b>VAGA(S) DE DESISTÊNCIA</b>
Especificar a(s) vaga(s) a que deseja desistir de concorrer.
<b>DECLARAÇÃO DE DESISTÊNCIA</b>
Declaro estar ciente dos critérios e requisitos do Edital supramencionado.

- Assinar eletronicamente via e-Doc.

### ANEXO III

### CRONOGRAMA

DATAS	PROGRAMAÇÃO
05 a 06/06/2024	Prazo para Inscrições
07/06/2024	Publicação da Relação de Inscritos
10/06/2024	Prazo para Manifestação de Recurso/Desistência
11/06/2024	Publicação do Resultado Definitivo

As datas podem sofrer alterações, conforme a necessidade da Administração.

## DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/06/2024 às 19:19:26

SIGN: b21b9b9f76e0a24982393b5e483819f8b02adb49

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/b21b9b9f76e0a24982393b5e483819f8b02adb49](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/b21b9b9f76e0a24982393b5e483819f8b02adb49)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## EXTRATO DE TERMO ADITIVO

CONTRATO N.: 053/2023

ADITIVO N.: 1º Termo Aditivo

PROCESSO N.: 19.30.1503.0000457/2023-71

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

CONTRATADA: MENEZES IND. E COM. LTDA

OBJETO: O presente Termo Aditivo tem como objeto adequação da planilha orçamentária inicial em função de acréscimo no valor de R\$ 233.886,82 (duzentos e trinta e três mil, oitocentos e oitenta e seis reais e oitenta e dois centavos) e supressão no valor de R\$ 26.531,87 (vinte e seis mil, quinhentos e trinta e um reais e oitenta e sete centavos).

ASSINATURA: 27/05/2024

SIGNATÁRIOS: Contratante: LUCIANO CESAR CASAROTI

Contratada: PEDRO HENRIQUE TELES DE MENEZES

## COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/06/2024 às 19:19:26

SIGN: b21b9b9f76e0a24982393b5e483819f8b02adb49

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/b21b9b9f76e0a24982393b5e483819f8b02adb49](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600





PAUTA DA 162ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA  
DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

06/06/2024 – 9h30

1. Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0005261 – Recurso contra o referendo do Conselho Superior do Ministério Público em face da decisão do Corregedor-Geral do Ministério Público na Sindicância n. 2023.0004832 (relatora: Dra. Leila da Costa Vilela Magalhães); e
2. Minuta de Edital – Eleição complementar de integrante do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente (interessada: Secretaria do CPJ).

PUBLIQUE-SE.

Palmas-TO, 4 de junho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do CPJ

## 14ª ZONA ELEITORAL - ALVORADA E ARAGUAÇU



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/06/2024 às 19:19:26

SIGN: b21b9b9f76e0a24982393b5e483819f8b02adb49

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/b21b9b9f76e0a24982393b5e483819f8b02adb49](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/b21b9b9f76e0a24982393b5e483819f8b02adb49)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920253 - DESPACHO DE DILIGÊNCIAS**

Procedimento: 2024.0004783

Trata-se de denúncia anônima veiculada pela Ouvidoria do Ministério Público via da qual constam informações e documentos relacionados ao que, segundo considera o denunciante anônimo, abuso de poder econômico e político em Alvorada/TO.

Segundo consta a ex-primeira-dama, ex-chefe de gabinete, Liliane Meirelles, e a vereadora Thayara de Mello (atualmente Secretária de Saúde), nora daquela (*namorada do filho*), usaram o dia da mulher para favorecimento pessoal de modo a caracterizar abuso de poder econômico e político, uma vez que o Município de Alvorada/TO licitou quase 1 milhão de reais para aquisição de cestas básicas no ano de 2023 (R\$ 808.920,00), valor muito superior ao licitado no ano de 2020 em que licitou o valor de R\$ 156.000,00.

Consta, ainda, que no dia 08 de março, Dia Internacional da Mulher, as indicadas usaram a quadra poliesportiva do setor oeste para comemorar a data festiva, dia em que não ocorreu apresentações culturais, danças, recital de poesias ou sorteio de brindes, senão um “varal solidário” com distribuição de roupas, sapatos e de inúmeras cestas básicas sem nenhum critério preconizado pelos programas sociais do SUAS. Consta, ainda, que a ex-primeira-dama Liliane Meirelles tem usado a distribuição de cestas básicas por qualquer motivo aos finais de semana principalmente.

Consta, por fim, que a ex-primeira-dama, ex-chefe de gabinete, Liliane Meirelles, teria se afastado da função indicada para desincompatibilizar, desde 06 de abril, mas continua suas funções, inclusive pela utilização de um veículo VW Gol branco oficial da Secretaria de Assistência e Promoção Social e outro VW Gol branco da Vigilância Sanitária para a distribuição de cestas básicas após as 18 horas em vários setores da cidade, sem nenhum critério ou cadastro de pessoas em situação de vulnerabilidade.

Juntou-se vídeo de uma pessoa andando em uma praça carregando ao que tudo indica uma cesta básica e ao fundo uma aglomeração de pessoas, bem como um arquivo de texto em que constam o mesmo relato já tratado alhures e, ainda, algumas fotos.

É o relato do essencial.

Inicialmente cumpre pontuar importante lições doutrinárias de Fávila Ribeiro, citado por Rodrigo López Zilio, ao comentar a *naturalidade da tendência ao abuso perpetrado por cada parcela do corpo social que busca, enfim, a imposição de seus interesses particulares, ainda que em detrimento da vontade comum da sociedade, com vistas a ascender ao poder, por vezes, a qualquer custo*, circunstâncias que se identificam presentes em todos os atores do jogo político eleitoral. Razão pela qual, “o *Direito Eleitoral não tem na sua responsabilidade disciplinar o processo social em toda a sua amplitude, nem pode arcar com ônus conceitual, nem participar da reconstrução de uma teoria social, mas é igualmente certo que não deverá esbarrar diante dessas simbióticas organizações, tendo de procurar, por todos os modos, alcançá-las sempre que se imiscuírem na dinâmica eleitoral, encobertas por qualquer gênero de organização*” (ZILIO, Rodrigo López. *Direito Eleitoral – 10.ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2024. p. 664*).

Neste sentido, “*não é possível ignorar o fenômeno do poder. Ele centraliza relações jurídicas, sociais econômicas. Por outro lado, ao exercê-lo, os agentes públicos não podem exceder os limites traçados pela lei. Seus comportamentos estão submetidos à ordem jurídica. No exercício dos atos inerentes às suas atribuições e responsabilidade, os mesmos têm a obrigação de se conduzir observando a norma legal pertinentes (Princípio da Legalidade), a moral da instituição a que servem (Moralidade), o interesse geral de todos (Impessoalidade) e*

a destinação pública própria (Finalidade) de modo transparente (Publicidade) e satisfatório (Eficiência). Este é, pois, o sentido de normalidade administrativa ditada pela Carta Magna” (SANTOS, Antônio Augusto Mayer dos. Campanha Eleitoral – Teoria e Prática – 4. ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, p. 651).

O abuso de poder, gênero, em pleitos eleitorais é definido como a prática de determinadas condutas em excesso ou em desvio de finalidade que podem desequilibrar o pleito eleitoral, distorcendo a vontade do eleitor, por favorecer algum candidato em detrimento dos demais já que cria situações de distintas e desiguais oportunidades de conquista do voto do eleitor, mesmo que não haja pedido explícito de votos (v.g. art. 41-A, §1º, da Lei 9.504/1997).

Igualdade de chances que erigida como princípio fundamental de todo pleito eleitoral, conforme sacramenta o Tribunal Superior Eleitoral: “O certame tem como medula o tratamento igualitário dos candidatos. Não de concorrer, tanto quanto possível, no mesmo patamar, sem a adoção de enfoques que acabem gerando privilégio, vantagem indevida para alguns em detrimento de outros, ferindo de morte o princípio democrático da igualdade” (Tribunal Superior Eleitoral. Petição 1884/DF, Relator(a) Min. Marco Aurélio, Decisão monocrática de 17/06/2006, publicado no Diário de justiça, data 28/06/2006, pag. 67/68).

“E a expressão tendência ao desequilíbrio ou afetação à igualdade de oportunidade entre os concorrentes não exige necessariamente que a partir do ato ou conduta praticada se perceba de modo real e objetivo tal constatação. Basta simplesmente que a atitude discutida tenha essa probabilidade, criando um cenário de prestígio eleitoral para a captação de votos, sem a qual não ocorreria essa aptidão”. “(...) o abuso se mede por um parâmetro de excesso, exagero ou extrapolação na utilização dos elementos econômicos e políticos, que certamente estão pressentes em todas as disputas eleitorais” (SILVA, Amaury. Ações Eleitorais: Teoria e Prática – 5 ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, p. 189 e p. 247).

O abuso de poder econômico não se identifica necessariamente com a prática de compra de votos isoladamente considerada, mas com a prática de gasto anormal de modo que influa na vontade do eleitor. O abuso de poder econômico é instrumentalizado pelo emprego de bens, serviços e valores particulares, próprios do candidato ou de terceiros, em desrespeito das regras de financiamento de campanhas eleitorais. Isto é, o abuso de poder econômico está relacionado a arrecadação e aplicação de recursos nas campanhas eleitorais.

Na definição de Roberto Moreira de Almeida: “Abuso do poder econômico, para fins meramente didáticos, é o emprego de recursos financeiros e não financeiros, materiais e humanos, antes ou durante a campanha, com inobservância dos ditames fixados pela legislação eleitoral, com o afã de favorecer candidato, partido ou coligação, ocasionando lesões à normalidade e à legitimidade dos pleitos eleitorais” (ALMEIDA, Roberto Moreira de. Curso de Direito Eleitoral – 17. ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2024. p. 495).

Rodrigo López Zilio, por sua vez, observa que “Para a caracterização do abuso de poder econômico desimporta a origem dos recursos, configurando-se o ilícito no aporte de recursos de caráter privado ou público. O abuso de poder econômico ostenta um caráter mercantilista quando os recursos financeiros são empregados com um objetivo de cooptação ou interferência junto ao eleitorado, e apresenta um caráter contábil quando os valores são empregados na campanha à margem da fiscalização da Justiça Eleitoral. Nesse sentido, o TSE firmou orientação no sentido de que constitui “abuso de poder político e econômico a prática de assistencialismo, por meio da manipulação dos serviços oferecidos pelo sistema público de saúde, visando à obtenção de votos. Precedentes: AgR-REspe n. 162-98/RN, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 15.5.2018 e RO n. 803269/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 4.10.2016” (ROEI n. 0603900-65/BA – j. 13.10.2020 – Dje 26.11.2020)” (ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral – 10.ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2024. p. 733).

Observa-se, por oportuno, que as sanções decorrentes da prática de abuso de poder econômico são a multa, a cassação do registro ou do diploma e até a inelegibilidade (LC n. 135/2010 e LC n. 64/1990, art. 1º, inc. I, “d”), sanções que podem ser impostas no julgamento de Representação se o fato constituir propaganda eleitoral ilícita (art. 96 e seguintes da Lei 9.504/97; prazo: do fato até o dia da eleição – TSE – AgR-REspe n. 28.227/MG), de Representação por captação indevida de sufrágio (espécie de abuso de poder político ou econômico; art. 41-A da Lei 9.504/1997, sob rito do art. 22 da LC 64/90), da AIJE (art. 19/22 da LC 64/1990; prazo: desde o registro da candidatura<sup>[1]</sup> até o dia da diplomação, ou até a data das eleições para condutas vedadas – art. 73 da Lei das Eleições – TSE, Respe. 25.935/SC), ou de AIME (art. 14, §§ 10 e 11, da CF; prazo: 15 dias a contar da diplomação).

Adianta-se, não obstante eventual instrução em sentido contrário, que as imputadas condutas não recairiam sobre o titular do mandato de prefeito já em reeleição, quem detém a decisão sobre políticas públicas sociais, mas sobre pessoas distintas, ex-secretária e vereadora, as quais estariam a se utilizar indiretamente da destinação de recursos públicos para aquisição de cestas básicas a serem doadas à população. Isto é, não se trataria propriamente de emprego de recursos privados próprios ou de terceiros em desobediência às normas eleitorais sobre gastos de campanha, salvo se, como dito, após instrução, evidenciar-se uma fraude ou simulação (v.g. art. 167 do CC), no sentido de que tais recursos estariam de fato sendo desviados ou aproveitados para o financiamento de campanha, mesmo que indiretamente, o que, nesta fase preambular, não resta configurado.

Observa-se, por fim, ainda sobre abuso de poder econômico, a advertência de Rodrigo López Zilio que ressalta “que, por vezes, os atos de abuso de poder de autoridade ou político veiculam interesses econômicos indevidos, tendo igualmente influência no processo eleitoral” (ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral – 10.ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2024. p. 733). E arremata: “Fávila Ribeiro corrobora tal assertiva quando observa a formação de “um conglomerado ao mesmo tempo político, económico, social e cultural, impregnando-se de tal ordem, ficando tão íntimos e penetrantes as suas interligações, sem isolar a ação económica, não sendo então possível distinguir o poder económico dos demais”, concluindo, enfim, que o poder económico é “a argamassa que a todos congrega e impulsiona, estipendiando-se” (1993, p. 60). O art. 6º, §1º, da Res.-TSE n. 23.735/2024, nesse sentido, prevê que “[o] abuso do poder político evidenciado em ato que tenha expressão económica pode ser examinado também como abuso de poder económico”. A legislação eleitoral traz, ainda, como hipótese correlata de abuso de poder económico, a “transgressão de valores pecuniários”. O TSE tem entendido que “o abuso de poder económico ocorre pelo uso exorbitante de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, de forma a comprometer a isonomia da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de determinada candidatura” (AgR-REspe n. 105717/ TO – j. 22.10.2019 — DJe 13.12.2009). Da mesma sorte, para o TSE, configuram atos de abuso de poder económico: a) “a oferta de valores a candidato, com intuito de comprar-lhe a candidatura” (REspe n. 198-47/RS - j. 03.02.2015 - DJe 04.03.2015); b) “a negociação de apoio político, mediante o oferecimento de vantagens com conteúdo económico” (AgR-REspe n. 259-52/RS — j. 30.06.2015 — DJe 14.08.2015); c) a utilização de recursos financeiros de pessoa jurídica para a criação e o desenvolvimento de aplicativo de internet para uso em campanha, em benefício de candidato, com estratégias de marketing voltados à cooptação de eleitores (ROEI n. 0605635-14/MG — j. 16.12.2021 — DJe 16.02.2022); d) a promessa prévia e geral de entrega de dinheiro a eleitores no município em caso de vitória seguido do arremesso de dinheiro pela sacada da residência do candidato aos eleitores presentes, logo após o anúncio dos resultados das urnas, hipótese em que o desvalor da conduta se perfaz pelo desrespeito com o processo democrático e independentemente da quantificação do valor distribuído (AgR-REspeI n. 0600679-53/PE - j. 28.04.2022 – DJe 06.05.2022)” (ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral – 10.ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2024. p. 733).

O abuso de poder político pode ser conceituado como a prática de uso indevido de cargo ou função pública, de

emprego de serviços ou bens pertencentes à administração pública direta ou indireta, ou na realização de qualquer atividade administrativa, com finalidade de obter votos para determinado candidato influenciando o pleito eleitoral por desequilibrar a disputa.

Na definição de Roberto Moreira de Almeida: *“O abuso de poder político consiste no uso ou na utilização indevida da máquina administrativa em prol de determinado candidato, partido ou coligação. É um ato abusivo de autoridade em detrimento da liberdade do direito de sufrágio do eleitor”* (ALMEIDA, Roberto Moreira de. *Curso de Direito Eleitoral* – 17. ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2024. p. 496).

Antônio Augusto Mayer dos Santos, citando André Luiz Maluf de Araújo e Edson Rezende Castro, enuncia o abuso de poder como *“a violação das normas eleitorais por aquele que detém o poder político, seja ele municipal, estadual ou federal, ilidindo a vontade popular através de promessas, distribuição de benesses e de outros meios ilícitos. Geralmente, estes abusos acontecem perto dos pleitos eleitorais, em benefício próprio (reeleição) ou de candidato apoiado por quem detém o poder político-financeiro”*. (...) *“O abuso de poder interfere diretamente na tomada de decisão pelo eleitor, daí que se constitui em contundente afronta ao princípio democrático. Atinge o bem jurídico de maior consideração no Direito Eleitoral, que é a normalidade e legitimidade das eleições. Uma campanha eleitoral marcada pelo abuso de poder e/ou pelo uso indevido dos meios de comunicação social acaba comprometendo os resultados das urnas”* (SANTOS, Antônio Augusto Mayer dos. *Campanha Eleitoral – Teoria e Prática* – 4. ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, p. 652).

Na jurisprudência do TSE, *“o abuso de poder político, de que trata o art. 22, caput, da LC 64/90, configura-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiro”* (RO n. 172365/DF – j. 07.12.2017 – Dje 27.02.2018). E, ainda, *“o abuso de poder político decorre da utilização da estrutura da administração pública em benefício de determinada candidatura ou, ainda, como forma de prejudicar adversário”* (RO n. 763425/RJ – j. 09.04.2019 – Dje 17.05.2019).

A Legislação Eleitoral (Lei 9.504/1997) elencou hipóteses de abuso de poder político nas campanhas eleitorais vedando algumas práticas por agentes públicos, mesmo para aqueles que se desincompatibilizaram de direito, mas de fato ainda exercem suas funções (precedentes do TSE<sup>[2]</sup>), conforme consta nos artigos 73 a 77. E tais condutas, segundo entendimento do TSE, *“são cláusulas de responsabilidade objetiva, dispensando a comprovação de dolo ou culpa do agente”* (REspe n. 38704/PB – j. 13.08.2019 – Dje 20.09.2019), e cujos *“efeitos decorrentes do cometimento da conduta vedada são automáticos, ante o caráter objetivo do ilícito, o qual prescinde da análise de pormenores circunstanciais que eventualmente possam estar atrelados à prática, tais como potencialidade lesiva e finalidade eleitoral”* (Agr-REspEI n. 0600306-28/RN – j. 12.08.2021 – Dje 18.08.2021). Além, o art. 20, §1º, da Res. n. 23.735/2024 estipula que as condutas vedadas do art. 73 da Lei das Eleições *“são de configuração objetiva e consumam-se pela prática de atos descritos, que, por presunção legal, são tendentes a afetar a isonomia entre as(os) candidatas(os), sendo desnecessário comprovar sua potencialidade lesiva”*. Dentre as quais, destacam-se, por suposta pertinência com os fatos denunciados, as previstas:

- No art. 73, inc. I (uso de espaços públicos para atos de pré-campanha em abuso de poder político).
- No art. 73, inc. II (usar de serviços custeados pelo Governo Municipal, que excedam as prerrogativas da função de chefe-de-gabinete e vereança).
- No art. 73, inc. IV<sup>[3]</sup> (fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público).
- No art. 73, §10 (*No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública,*

*de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa).*

- No art. 74 que trata da violação à CF (art. 37, §1º: *A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos*).

Em face das citadas condutas a Lei das Eleições (Lei 9.504/1997) prevê, inclusive, no art. 73, §4º “a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR”, e no §5º a “cassação do registro ou do diploma”.

Observa-se, por oportuno, que as sanções decorrentes da prática de abuso de poder político são a multa, a cassação do registro ou do diploma e até a inelegibilidade (LC n. 135/2010 e LC n. 64/1990, art. 1º, inc. I, “d”), sanções que podem ser impostas no julgamento de Representação (art. 73, §12, da Lei 9.504/1997; *prazo de 05 dias contatos do conhecimento provado ou presumido do fato até o dia da eleição, ou até a data da diplomação segundo §12*), de Representação se o fato constituir propaganda eleitoral ilícita (*art. 96 e seguintes da Lei 9.504/97; prazo: do fato até o dia da eleição – TSE – AgR-REspe n. 28.227/MG*), de Representação por captação indevida de sufrágio (*espécie de abuso de poder político ou econômico; art. 41-A da Lei 9.504/1997, sob rito do art. 22 da LC 64/90*), de AIJE (art. 19/22 da LC 64/1990; *prazo: desde o registro da candidatura até o dia da diplomação*<sup>[4]</sup>, *ou até a data das eleições para condutas vedadas – art. 73 da Lei das Eleições – TSE, Respe. 25.935/SC*) ou de AIME (art. 14, §§ 10 e 11, da CF; *prazo: 15 dias a contar da diplomação*).

Adianta-se, não obstante eventual instrução em sentido contrário, que as imputadas condutas podem recair sobre o titular do mandato de prefeito, quem detém a decisão sobre políticas públicas sociais e seria conivente ou responsável direto, como também sobre pessoas distintas, ex-secretária e vereadora, as quais estariam a se utilizar indiretamente de suas funções públicas, ex-chefe de gabinete, mas que de fato estaria ainda no exercício das funções, e vereadora, para atos de promoção pessoal e de suposta campanha eleitoral antecipada.

Entretanto, não obstante ato apontado como desincompatibilização da Sra. Liliane Meirelles, não se tem nos autos elementos de informações que confirmem sua pré-candidatura a algum cargo, seja ele qual for, o que, no entanto, pode ser objeto de instrução inclusive pela intimação do denunciante anônimo para que assim esclareça, sem prejuízo de outros meios de prova à cargo do próprio Ministério Público Eleitoral que não de ser perseguidos e considerados. O mesmo se verifica em relação a vereadora Thayara de Mello acerca de sua eventual candidatura a algum cargo eletivo, inclusive reeleição.

Por fim, firme no entendimento doutrinário e jurisprudencial consolidado, o instrumental processual da AIJE, em regra, deve ser deflagrado após o pedido de registro de candidatura: “*O momento inicial para o ajuizamento da AIJE (que é o registro da candidatura) foi fixado em razão de ser inútil iniciar um processo judicial em face de alguém que sequer foi escolhido em convenção partidária ou, mesmo tendo sido escolhido em convenção, não teve sua candidatura formalizada perante a Justiça Eleitoral. Esclareça-se, entretantes, que o fato considerado abusivo e objeto de AIJE pode ter ocorrido em momento anterior ao registro da candidatura (TSE, REspe n. 19.502/GO, rel. Min. Sepúlveda Pertence), pois o que não se concebe é ajuizar a demanda antes do início do processo eleitoral*” (ALMEIDA, Roberto Moreira de. *Curso de Direito Eleitoral – 17. ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2024. p. 633*). Em que pese esse entendimento fixado pelo TSE, também em outros precedentes (AgR-RO n. 107-87/MG – j. 17.09.2015 – Dje 06.11.2015), há divergência doutrinária: *Émerson Garcia entende possível mesmo antes do requerimento de registro de candidatura; Édson Resende de Castro e Pedro Decomain entendem possível antes do requerimento do registro e das convenções; Távora*

*Niess entende possível após o registro da candidatura; Joel Cândido entende possível logo que ocorra o fato, desde que entre a data do início das convenções partidárias e a data das eleições, inclusive; José Jairo Gomes entende possível a partir da convenção; e Rodrigo López Zilio entende possível ainda antes do início do processo eleitoral, ou seja, antes do registro ou da convenção, logo que se tenha conhecimento dos ilícitos praticados (ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral – 10.ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2024. p. 758).*

Entretanto, mesmo Rodrigo López Zilio pondera que “o conhecimento do fato não torna obrigatório o imediato ajuizamento da AIJE, exceto em caso de necessidade de pedido de suspensão do ato ilícito cometido”, uma vez que podem ser colhidos “maiores elementos de prova das irregularidades cometidas e aguardar para o aforamento da representação, até mesmo porque o pronto ajuizamento dessa ação, ainda antes do início do processo eleitoral, apresenta o risco de um julgamento contrário ao seu interesse, já que a maior distância do fato em relação à data do pleito enfraquece substancialmente a viabilidade de procedência do pedido, dado o bem jurídico tutelado pela ação (proteção da normalidade e lisura das eleições) (ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral – 10.ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2024. p. 758/759). De qualquer modo, independente do entendimento perfilhado, não se pode ignorar a disposição do art. 22, I, “b”, da LC n. 64/1990), bem como não se ignora fatos ocorridos antes do registro (Rep. N. 929/DF – j. 07.12.2006 – Dje 27.02.2007).

Sobre o tema, as lições de Antônio Augusto Mayer dos Santos: “*Controvérsia ainda longe de ser dirimida na jurisprudência, a distância entre o ato e a data das eleições é circunstância juridicamente avaliável, considerada a maior ou menor probabilidade da propaganda refletir no eleitor no momento do voto. Carlos NEVES FILHO (2012, p. 60), a respeito, escreveu com propriedade: “De fato, não há uma data para se caracterizar a propaganda antecipada - mas, acrescenta-se que o que há, em verdade, é a existência ou não, fora do prazo permitido, de um conteúdo eleitoral específico, que possua clara mensagem ao destinatário da propaganda: captar o voto em uma eleição futura específica”. No entanto, “a considerável distância temporal entre a data em que a suposta publicidade esteve disponível e o início do período eleitoral” (REspEI n. 060000194, DJE de 28/10/2020) tem sido sopesada para afastar a propaganda antecipada” (SANTOS, Antônio Augusto Mayer dos. Campanha Eleitoral – Teoria e Prática – 4. ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, p. 310), em que pese entendimento em sentido contrário, “a configuração de propaganda eleitoral antecipada independe de a distância temporal entre o ato impugnado e a data das eleições” (RRP n. 1.406/DF, DJE 10/05/2010, p. 28).*

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL determina a notificação dos envolvidos, Exmo. Prefeito Municipal de Alvorada/TO, Sr. Paulo Antônio de Lima Segundo, Sra. Liliane Meirelles e Sra. Thayara de Mello para que, se tiverem interesse, se manifestem nos autos, no prazo de 10 dias úteis, sobre o quanto se tem veiculado na presente Notícia de Fato (remetendo cópia integral com anexos), bem como a notificação do denunciante anônimo por publicação no Diário Oficial do MPTO a respeito de tudo quanto constante na presente Notícia de Fato, inclusive na presente decisão, para que, caso queira, no prazo de 10 dias úteis, a complemente ou apresente outros elementos de informação que detiver.

Por fim, oficie-se a Prefeitura de Alvorada/TO, solicitando, em 10 dias úteis, (1) cópia integral de todos os procedimentos licitatórios/dispensa/inexigibilidade cujo objeto seja aquisição de cestas básicas para distribuição, desde o ano de 2021, com (2) especificação de valores totais gastos anualmente desde o ano de 2021, inclusive o quanto já gasto neste ano de 2024, bem como (3) informe sobre os critérios de distribuição de cestas básicas e respectivos fundamentos legais, de tudo fazendo-se demonstração por documentos.

Comunique-se a Ouvidoria/MPTO pela aba respectiva.

Cumpra-se.



[1] *“O prazo para ajuizamento da AIJE é desde a realização das convenções até a data da diplomação dos candidatos eleitos”* (SILVA, Amaury. *Ações Eleitorais: Teoria e Prática – 5 ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, p. 260).*

[2] *A desincompatibilização prevista no art. 1º, III, b, item 4, da LC nº 64/1990 “[...] exige do candidato, além do afastamento formal, o afastamento de fato das funções de Secretários da Administração Municipal ou membros de órgãos congêneres”* (AgR–REspe nº 59–46/PR, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.5.2017, DJe de 8.8.2017).

[3] *“A conduta do inciso IV do dispositivo em análise pode ser reconhecida antes do registro da candidatura, mesmo que seja originária de uma esfera de poder público para impactar na eleição de outro âmbito e não precisa exteriorizar finalidade eleitoral expressa, pois tem a essência da objetividade para essa repercussão”* (SILVA, Amaury. *Ações Eleitorais: Teoria e Prática – 5 ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, p. 193*) (Recurso Ordinário Eleitoral nº060452427, Acórdão, Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 19/05/2023).

[4] *“O prazo para ajuizamento da AIJE é desde a realização das convenções até a data da diplomação dos candidatos eleitos”* (SILVA, Amaury. *Ações Eleitorais: Teoria e Prática – 5 ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, p. 260).*

Alvorada, 31 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO**

14ª ZONA ELEITORAL - ALVORADA E ARAGUAÇU

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL  
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO  
ARAGUAIA**



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/06/2024 às 19:19:26

SIGN: b21b9b9f76e0a24982393b5e483819f8b02adb49

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/b21b9b9f76e0a24982393b5e483819f8b02adb49](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/b21b9b9f76e0a24982393b5e483819f8b02adb49)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



### **920109 - PARECER ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0012336

#### PARECER

Trata-se de Notícia de Fato, exarada a partir de peça de informação encaminhada pela Ouvidoria Anônimo do Ministério Público Estadual, relatando incineração de lixo hospitalar, gerando contaminação do solo, mal armazenamento de lixo infectante e biológico, feito pela empresa Ambiental Lix Soluções em Resíduos LTDA, no município de Paraíso do Tocantins.

Durante a Notícia de Fato, foram adotadas diversas diligências instrutórias, dentre elas, notificação da interessada para ciência e ofertar defesa ou manifestação, caso entendesse necessário.

Certificou-se, no evento 08, a existência de procedimento com mesmo objeto, e em estágio mais avançado de investigação e diligências:

- Procedimento Administrativo nº 2022.0009007 - Política Pública de Resíduos Sólidos Lixo Hospitalar Paraíso

Assim, despachou-se no evento 16, para arquivamento em razão da existência de procedimento com mesmo objeto, e em estágio mais avançado de investigação e diligências:

### **920253 - DESPACHO ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0012336

1- Proceda-se com o arquivamento do presente procedimento;

2- Após, conclusos.

#### MANIFESTAÇÃO

Observa-se que os autos foram instaurados a partir de peça de informação encaminhada pela Ouvidoria Anônimo do Ministério Público Estadual, relatando incineração de lixo hospitalar, gerando contaminação do solo, mal armazenamento de lixo infectante e biológico, feito pela empresa Ambiental Lix Soluções em Resíduos LTDA, no município de Paraíso do Tocantins.

Dessa forma, conforme consta na certidão do evento 08, há em andamento procedimento em curso com o mesmo objeto, em estágio mais avançado de investigação e diligências, denotando-se a necessidade de unificação dos procedimentos para melhor eficiência.

## CONCLUSÃO

Assim, determino o arquivamento do feito, em razão da existência de procedimento com mesmo objeto, e em estágio mais avançado de investigação e diligências, inexistindo assim qualquer prejuízo à tutela ambiental pela Promotoria Regional Ambiental, sem necessidade de remessa ao Conselho Superior.

Formoso do Araguaia, 03 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL  
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO  
TOCANTINS**



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/06/2024 às 19:19:26

SIGN: b21b9b9f76e0a24982393b5e483819f8b02adb49

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/b21b9b9f76e0a24982393b5e483819f8b02adb49](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/b21b9b9f76e0a24982393b5e483819f8b02adb49)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2264/2024**

Procedimento: 2023.0002765

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no âmbito da Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2023.0002765, instaurado para apurar suposta ocorrência de ação impeditiva de regeneração de 0,0442 ha de vegetação em área de preservação permanente, fato ocorrido em imóvel rural localizado às margens do Lago da Usina Hidrelétrica Luiz Eduardo Magalhães, no município de Palmas, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que em cumprimento à determinação contida no despacho do evento 7, foi encaminhado Ofício ao Naturatins (ev. 11, diligência nº 00513/2024, entregue em 15/01/2024, SGD 2024/40319/005379), e que o referido ofício ainda se encontra sem resposta.

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2023.0002765 em Inquérito Civil Público, para apurar suposta ocorrência de ação impeditiva de regeneração de 0,0442 ha de vegetação em área de preservação permanente, fato ocorrido em imóvel rural localizado às margens do Lago da Usina Hidrelétrica Luiz Eduardo Magalhães, no município de Palmas, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Aguarde-se o prazo de 60 (sessenta) dias e, após, requisi-te-se, junto ao Naturatins, o encaminhamento das informações nos termos da diligência nº 00513/2024 (ev. 11).

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 29 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2396/2024**

Procedimento: 2023.0004783

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no âmbito da Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2023.0004783, instaurado para apurar suposta ocorrência de desmatamento no imóvel rural denominado Fazenda São Miguel, bem como erosão decorrente do referido desmate, ambos os fatos ocorridos nas proximidades do Povoado Donzela, localizado no município de Itacajá - TO, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que em cumprimento à determinação contida no despacho do evento 10, foi encaminhado Ofício ao Naturatins (ev. 13, diligência nº 04949/2024, entregue em 21/02/2024), e que o referido ofício ainda se encontra sem resposta.

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2023.0004783 em Inquérito Civil Público, para apurar suposta ocorrência de desmatamento no imóvel rural denominado Fazenda São Miguel, bem como erosão decorrente do referido desmate, ambos os fatos ocorridos nas proximidades do Povoado Donzela, localizado no município de Itacajá - TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Aguarde-se o prazo de 60 (sessenta) dias e, após, reitere-se, junto ao Naturatins, o encaminhamento das informações nos termos da diligência nº 04949/2024 (ev. 13).



Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 06 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3007/2024**

Procedimento: 2023.0012311

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

Considerando que a Notícia de Fato n.º 2023.0012311, instaurada para apurar a suposta ocorrência de depósito de 245 kg/litros de defensivos agrícolas/agrotóxicos, vencidos há mais de 6 meses, fato ocorrido no imóvel rural denominado Fazenda Mariana, localizado no município de Chapada de Natividade - TO, encontra-se com o prazo vencido e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando a necessidade de obtenção de informações atualizadas e acompanhamento da situação exposta;

Resolve:

Converter a Notícia de Fato n.º 2023.0012311 em Procedimento Preparatório para apurar a suposta ocorrência de depósito de 245 kg/litros de defensivos agrícolas/agrotóxicos, vencidos há mais de 6 meses, fato ocorrido no imóvel rural denominado Fazenda Mariana, localizado no município de Chapada de Natividade - TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Procedimento Preparatório, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext, e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 4) Cumpra-se a diligência nos termos do item "1" do despacho contido no evento 4.

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 03 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3008/2024**

Procedimento: 2024.0000123

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

Considerando que a Notícia de Fato nº 2024.0000123, instaurada para apurar a suposta ocorrência de desmonte e danos ambientais ocorridos em todas as Unidades de Conservação do Estado, oriundos da falta de atuação do órgão ambiental estadual, Naturatins, encontra-se com o prazo vencido e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando a necessidade de obtenção de informações atualizadas e acompanhamento da situação exposta;

Resolve:

Converter a Notícia de Fato nº 2024.0000123 em Procedimento Preparatório para apurar a suposta ocorrência de desmonte e danos ambientais ocorridos em todas as Unidades de Conservação do Estado, oriundos da falta de atuação do órgão ambiental estadual, Naturatins, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Procedimento Preparatório, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext, e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 4) Cumpra-se a diligência nos termos do item "1" do despacho contido no evento 5.

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 03 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3009/2024**

Procedimento: 2024.0000415

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

Considerando que a Notícia de Fato n.º 2024.0000415, instaurada para apurar a suposta ocorrência de desmatamento ocorrido a cerca de 10km de distância do distrito Irmã Adelaide em direção à área urbana do município de Miracema do Tocantins – TO, encontra-se com o prazo vencido e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando a necessidade de obtenção de informações atualizadas e acompanhamento da situação exposta;

Resolve:

Converter a Notícia de Fato n.º 2024.0000415 em Procedimento Preparatório para apurar a suposta ocorrência de desmatamento ocorrido a cerca de 10km de distância do distrito Irmã Adelaide em direção à área urbana do município de Miracema do Tocantins – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Procedimento Preparatório, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext, e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 4) Cumpra-se a diligência nos termos do item “1” do despacho contido no evento 5.

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 03 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

## **920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0007899

Trata-se do Procedimento Preparatório nº 2022.0007899, instaurado após conversão de Notícia de Fato com o mesmo número, a qual originou-se da lavratura de Termo de Declaração efetivada via 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí (ev. 01), e posteriormente remetida à Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins (ev. 22-23).

O presente procedimento tem o escopo de apurar suposta ocorrência de desmatamento ilegal e descumprimento de embargo, fato ocorrido no imóvel rural denominado Fazenda Pedra de Fogo, localizado no município de Presidente Kennedy – TO.

Em cumprimento às determinações iniciais, foram encaminhados ofícios ao Naturatins e ao BPMA, para que procedessem com vistoria no local e determinassem se houve descumprimento de embargo. As respostas estão inseridas nos eventos 4 e 21, respectivamente.

Consta a juntada dos Boletins de Ocorrência nº 3013600244 e 3010100232 (ev. 4), na qual o gerente da Fazenda Pedra de Fogo informou que após fiscalização do Naturatins realizada no local em julho de 2023, houve apenas enleiramento da vegetação proveniente da limpeza de pasto, assim como queima controlada desse enleiramento. Na ocasião, o gerente declarou que havia autorização tanto para limpeza quanto para queima controlada, e que o embargo não havia sido descumprido.

Consta, ainda, a juntada do Relatório de Fiscalização nº 4218-AG Araguaína/2023, datado de 15 de novembro de 2023 (ev. 21), o qual relata o deslocamento de equipe técnica, no dia 09 de novembro de 2023, para o local dos fatos com o intuito de verificar o suposto desmatamento e descumprimento de embargo.

O Relatório de Fiscalização supracitado informa, em síntese, que:

*“Observou junto ao Sistema Integrado de Gestão Ambiental – SIGA, que o empreendedor possui procedimentos administrativos anteriores (autuações: AUT-E/63B4BB-2023 – Processo 2023/40311/012323, e Embargos: EMB-E6EB45E-2023 – Processo 2023/40311/012325). (...)”*

*“Em vistoria no dia 9 de novembro de 2023 a equipe de fiscalização constatou ‘in loco’ que não houve o descumprimento de embargo, como consta no memorial fotográfico (em anexo), sendo assim não foi lavrado nenhum procedimento administrativo.”*

Por fim, o Parecer Técnico destaca que durante a ação houve plena colaboração com o trabalho exercido pela fiscalização, explicitada por não oferecimento de resistência e pronta apreensão de informações e documentos por parte dos autores.

É o relatório.

Ao que se apresenta, a vistoria realizada *in loco* pelo BPMA não identificou indícios de desmatamento, apenas vestígios de queima de vegetação após enleiramento oriundo de limpeza de pasto. No entanto, o gerente do imóvel rural apresentou documentação que autorizava tanto a limpeza de pasto quanto a queima controlada.

Por sua vez, o Naturatins também enviou equipe de fiscalização para vistoria no local, a qual constatou que não houve o descumprimento do Embargo lavrado em julho de 2023.

Assim, tendo em vista que não há outras irregularidades a serem apuradas ou diligências a serem demandas

ou cumpridas, observa-se que o objeto do presente feito encontra-se concluso.

Ante o exposto, não sendo necessário adotar quaisquer outras providências, promovo o arquivamento do presente Procedimento Preparatório, nos termos do artigo 22 c/c art. 18 § 1º, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins – CSMP/TO, dando-se as baixas necessárias.

Fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext, proceda-se as providências de praxe:

a) Dê-se ciência pessoal desta decisão aos interessados, para, querendo, apresentarem razões escritas ou documentos que serão juntados a estes autos (§ 1º, do artigo 18, da Resolução no 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins).

b) Após 3 (três) dias, contados da publicação da decisão de arquivamento, encaminhe os autos para apreciação do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos do artigo 18, §1º da Resolução 05/2018.

Miracema do Tocantins, 30 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/06/2024 às 19:19:26

SIGN: b21b9b9f76e0a24982393b5e483819f8b02adb49

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/b21b9b9f76e0a24982393b5e483819f8b02adb49](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/b21b9b9f76e0a24982393b5e483819f8b02adb49)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3014/2024**

Procedimento: 2024.0002489

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em atuação perante a Promotoria Regional Ambiental do Bico do Papagaio, com sede em Araguatins, Curador dos princípios difusos, coletivos stricto sensu e individuais indisponíveis inerentes ao meio ambiente sustentável, e ainda com fundamento no comando constitucional que lhe impõe a defesa dos interesses difusos e coletivos, sociais e individuais indisponíveis (artigos 129, inciso III, da Constituição da República; 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85; 25, inciso IV e 26, inciso I, da Lei Federal nº. 8.625/93; inciso VII, do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº. 52/2008, e ainda nas Resoluções nº. 23, de 17 de setembro de 2007 e 05/2018, de lavra respectivamente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins) converte a presente notícia de fato 2024.0002489 em procedimento administrativo – PAD – visando acompanhar as medidas aplicadas pelos órgãos ambientais, bem como pela própria Prefeitura, quanto ao lixão a céu aberto e próximo à sede do Município de São Miguel do Tocantins/TO, supostamente em desacordo com as exigências estabelecidas em Leis.

Sendo assim, determino de proêmio as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a esta portaria, numerando-a em capa específica, registrando-se o presente procedimento em livro próprio bem como no sistema E-EXT, aqui seguindo a numeração automática, enviando-se cópia eletrônica deste ato ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, cumprindo determinação da Resolução nº. 05/2018-CSMP, prevista no seu artigo 9º;
- 2) formule extrato para veiculação no Diário Oficial do Estado, afixando-se no átrio do Edifício do Ministério Público cópia por 60 dias; e,
- 3) remeta-se ofício a Prefeitura de São Miguel do Tocantins/TO, acompanhado de cópia deste procedimento, para que se manifeste sobre eventuais medidas aplicadas para sanar o problema ambiental identificado.

Designo para secretariar os trabalhos o Assessor Ministerial Walber Ferreira Gomes Júnior, ficando asseverado que conforme forem aportando documentos, sejam digitalizados e juntados.

Após o cumprimento de tais diligências, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Araguatins, 03 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3020/2024**

Procedimento: 2024.0003982

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em atuação perante a Promotoria Regional Ambiental do Bico do Papagaio, com sede em Araguatins, Curador dos princípios difusos, coletivos stricto sensu e individuais indisponíveis inerentes ao meio ambiente sustentável, e ainda com fundamento no comando constitucional que lhe impõe a defesa dos interesses difusos e coletivos, sociais e individuais indisponíveis (artigos 129, inciso III, da Constituição da República; 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85; 25, inciso IV e 26, inciso I, da Lei Federal nº. 8.625/93; inciso VII, do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº. 52/2008, e ainda nas Resoluções nº. 23, de 17 de setembro de 2007 e 05/2018, de lavra respectivamente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins) converte a presente notícia de fato 2024.0003982 em procedimento administrativo – PAD – visando acompanhar eventual cumprimento pelo Município de Carrasco Bonito da notificação estabelecida pelo NATURATINS, uma vez que extraía cascalho em desacordo com as exigências estabelecidas em leis, em propriedade Município de Xambioá/TO, especificadamente na TO 404, próximo ao trevo, zona rural.

Sendo assim, determino de proêmio as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a esta portaria, numerando-a em capa específica, registrando-se o presente procedimento em livro próprio bem como no sistema E-EXT, aqui seguindo a numeração automática, enviando-se cópia eletrônica deste ato ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, cumprindo determinação da Resolução nº. 05/2018-CSMP, prevista no seu artigo 9º;
- 2) formule extrato para veiculação no Diário Oficial do Estado, afixando-se no átrio do Edifício do Ministério Público cópia por 60 dias; e,
- 3) aguarde-se resposta do Município de Carrasco Bonito/TO, sobre eventuais medidas aplicadas para sanar o problema ambiental identificado pelo NATURAITNS.

Designo para secretariar os trabalhos o Assessor Ministerial Walber Ferreira Gomes Júnior, ficando asseverado que conforme forem aportando documentos, sejam digitalizados e juntados.

Após o cumprimento de tais diligências, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Araguatins, 03 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO

## 05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/06/2024 às 19:19:26

SIGN: b21b9b9f76e0a24982393b5e483819f8b02adb49

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/b21b9b9f76e0a24982393b5e483819f8b02adb49](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/b21b9b9f76e0a24982393b5e483819f8b02adb49)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3002/2024**

Procedimento: 2024.0000807

### PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato 2024.0000807 ainda não foi possível garantir a oferta dos medicamentos que a parte interessada postula, sendo necessária nova adoção de providências;

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO , visando apurar suposta omissão do Poder Público em disponibilizar medicamentos (Insulina Glargina 100 UI/mL (Basaglar®), Insulina Asparte (Novorapid®), Rosuvastatina + Ezetimiba 20/10 mg (Plenance®Eze), Rosuvastatina 10 mg (Plenance®), Perindopril Arginina 5mg (Acertil®), Levanlodipino 2,5 mg (Novanlo®) e Trazodona 50 mg e 100 mg (Sonic®))à Sra. I.M.S.D.B.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
1. Notifique a parte interessada, para que providencie laudo médico circunstanciado de acordo com a nota técnica inserida no evento 10;
1. Nomeio a Assessora Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;
1. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaina, 02 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**BARTIRA SILVA QUINTEIRO**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3001/2024**

Procedimento: 2024.0000734

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que no bojo da notícia de fato nº 2024.0000734 foi possível verificar que a parte interessada passou pela consulta global, mas, findado o prazo do procedimento, ainda não tem previsão de quando será

iniciada as terapias, o que demanda a adoção de novas providências;

## RESOLVE

Instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta omissão do Poder Público em disponibilizar consulta em Reabilitação Física no CER Municipal à criança C.N.F.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
2. Considerando o teor da certidão ministerial inserida no evento 9, faz-se necessário oficiar à Coordenadora do CER IV solicitando informações e providências acerca do início das terapias no CER Municipal que a criança aguarda, bem como seja informado a atual demanda reprimida e a estimativa do prazo para o início das terapia após o paciente ser avaliado na consulta global;
3. Nomeio a Assessora Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaina, 02 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**BARTIRA SILVA QUINTEIRO**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3000/2024**

Procedimento: 2024.0000733

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o término do prazo da notícia de fato nº 2024.0000733 e a necessidade de se adotar providências para resguardar a pretensão da parte interessada, a qual aguarda consulta com cardiologista para

emissão de laudo médico circunstanciado para embasar o pedido dos medicamentos não dispensados pelo SUS;

## RESOLVE

Instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta omissão do Poder Público em disponibilizar medicamentos VITAUM 300MG, VASTAREL MR 35MG, VALSARTANA 160MG, NOOTROPIL 800MG, METFORMINA, CLORIDRATO 850 MG e DUOMO HP 2+5 MG ao Sr. J.C.D.M.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
2. Considerando o teor da certidão ministerial inserida no evento 10, faz-se necessário oficial à Secretaria Municipal de Saúde de Araguaína solicitando informações e providências acerca da oferta de consulta na especialidade de Cardiologia para avaliação do interessado;
3. Nomeio a Assessora Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaína, 02 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**BARTIRA SILVA QUINTEIRO**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



## 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/06/2024 às 19:19:26

SIGN: b21b9b9f76e0a24982393b5e483819f8b02adb49

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/b21b9b9f76e0a24982393b5e483819f8b02adb49](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/b21b9b9f76e0a24982393b5e483819f8b02adb49)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0005814

Procedimento Preparatório nº 2023.0005814

12ª Promotoria de Justiça de Araguaína

Interessados: Anônimo

Trata-se de Procedimento Preparatório nº 2023.0005814, instaurado pela 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína em 26 de novembro de 2023, tendo como origem a Notícia de Fato de mesma numeração, instaurada em 06 de junho de 2023, com o objetivo de apurar mato alto e descarte irregular de lixo em lote baldio na Rua Z, Setor Aeroviário, em Araguaína/TO.

Na oportunidade, como providência inicial, a fim de se verificar as irregularidades apontadas, o MINISTÉRIO PÚBLICO oficiou o Departamento Municipal de Posturas e à Secretaria Municipal de Meio Ambiente solicitando informações e vistorias no local denunciado (Ofícios nº 514/2023 e nº 519/2023– 12º PJArn, eventos 8 e 9).

Em resposta ao ofício, à SEDEMA encaminhou relatório da vistoria realizada com registros fotográficos, informando que parte da área em questão trata-se de APP, devendo permanecer com sua vegetação e características preservadas. Que a outra parte da área encontrava-se com vegetação alta e sem a presença de resíduos sólidos. Que DEMUPE informou que notificou a proprietária do local para a realização da limpeza e roçagem do terreno, evento 18.

No evento 19 o DEMUPE informou que após vistoria no local foi expedida Notificação nº 155/2024 para que, no prazo de 10 (dez) dias, a proprietária realizasse a limpeza do terreno. Que decorrido o prazo, foi realizada nova vistoria e os fiscais de postura constataram que o terreno havia sido roçado e o lixo recolhido.

É o relatório.

Diante de tais informações trazidas ao procedimento, resta evidente que foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e que as irregularidades inicialmente apontadas foram solucionadas no âmbito administrativo, visto que restou constatada a limpeza do lote baldio denunciado, bem como a remoção de resíduos de lixo.

Diante do exposto, considerando que no bojo das investigações preliminares constatou-se a resolução dos problemas apontados, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 18, inciso I, e art. 22 da Resolução CSMP/TO nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018.

Insta salientar que a presente promoção de arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Por se tratar de denúncia anônima, comunique-se a Ouvidoria. Para que os interessados, querendo, possam recorrer ao Conselho Superior do Ministério Público, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, ocasião em que será homologada ou rejeitada presente promoção de arquivamento.

Após a juntada do comprovante de publicação da presente promoção de arquivamento e da notificação dos interessados, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, na forma do artigo 18, § 1º da Resolução nº 005/2018/CSMP.

Araguaina, 02 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**BARTIRA SILVA QUINTEIRO**

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3003/2024**

Procedimento: 2024.0000900

PORTARIA PP 2024.0000900

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato n.º 2024.0000900, que tem por objetivo apurar falta de sinalização de trânsito e ausência de retorno na Av. Filadélfia, trecho do DETRAN ao Jardim Siena, em Araguaína-TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é parte legítima para proceder à proteção de interesses difusos ou coletivos por meio da instauração de inquéritos civis públicos e da propositura de ações civis públicas conforme dispõe a Lei Federal n.º 7.853/89, arts. 3º e 6º;

CONSIDERANDO que a Constituição federal, em seu art. 182, caput, prescreve a função Social da Cidade: “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”; e que, nos termos do §1º, do mesmo dispositivo constitucional, o “Plano Diretor é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana”;

CONSIDERANDO a Lei federal n.º 10.257/2001, Estatuto das Cidades, que estabelece as diretrizes gerais para a política de desenvolvimento do Município, visando a regulamentação do uso da propriedade urbana de modo a garantir a ordem pública e o interesse social, assim como em o bem-estar da coletividade, da segurança, e o equilíbrio ambiental;

CONSIDERANDO, ainda, que o descumprimento do dever jurídico supracitado, pode caracterizar uma omissão do Poder Público Municipal, passível de adoção das medidas judiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística,

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO figurando como interessados Douglas Alves da Silva e a Coletividade.

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;
- b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2024.0000900;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- d) Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;
- e) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- f) À ASTT informou que os instrumentos automáticos metrológicos de fiscalização de trânsito instalados no local denunciado não foram instalados pela agência, sendo de competência do Estado e não do Município, contudo, a denúncia narra a ausência de sinalização de trânsito vertical e horizontal na extensão da Avenida Filadélfia, que pode ter acarretado infrações de trânsito. Considerando que no evento 08 foi juntada nova denúncia de falta de sinalização e ausência de retorno na Avenida Filadélfia, oficiem-se à ASTT e Procuradoria Municipal, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem informações acerca dos fatos narrados, devendo indicar quais providências serão adotadas para sanar os problemas relatados.

Cumpra-se.

Araguaína, 02 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**BARTIRA SILVA QUINTEIRO**

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2999/2024**  
**(ADITAMENTO DA PORTARIA PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0872/2024)**

Procedimento: 2023.0009593

PORTARIA PP 2023.0009593

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2023.0009593, que visa apurar denúncia de escoamento de água de esgoto para a Rua Florêncio Machado, em Araguaína/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, *caput* e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

*“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

*“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.*

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88);

CONSIDERANDO que a SEINFRA informou que oficiou a BRK Ambiental e a concessionária informou que como medida corretiva realizou limpezas nas redes que direcionam as águas pluviais para o poço de visita localizado nas proximidades do córrego Lava Pé. Que essas limpezas visam remover obstruções e resíduos

que poderiam comprometer o fluxo adequado da água, evitando assim possíveis danos ao meio ambiente e à infraestrutura de saneamento. Informou ainda que foi efetuada a vedação do poço de visita, com intuito de prevenir extravasamentos direcionados ao córrego;

CONSIDERANDO que além do extravasamento de esgoto do poço de visita instalado no local, sanado pela BRK Ambiental, a denúncia narra ausência de drenagem pluvial e constantes alagamentos na Rua Florêncio Machado, em Araguaína/TO;

RESOLVE:

Aditar a Portaria inaugural de instauração do presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO para apurar ausência de drenagem pluvial e constantes alagamentos na Rua Florêncio Machado, em Araguaína/TO, nos termos seguintes;

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;
- b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2023.0009593;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- d) Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;
- e) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- f) Considerando a denúncia de alagamento, expeça-se ofício ao Município de Araguaína, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações acerca da ausência de drenagem pluvial na Rua Florêncio Machado, em Araguaína/TO, devendo indicar quais medidas serão adotadas para sanar os problemas de alagamentos no local.

Araguaína, 02 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**BARTIRA SILVA QUINTEIRO**

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/06/2024 às 19:19:26

SIGN: b21b9b9f76e0a24982393b5e483819f8b02adb49

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/b21b9b9f76e0a24982393b5e483819f8b02adb49](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/b21b9b9f76e0a24982393b5e483819f8b02adb49)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600





## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2600/2024**

Procedimento: 2019.0004106

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público), e considerando o término do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, não sendo passível de prorrogação, e havendo necessidade de novas diligências:

CONSIDERANDO o teor da representação manejada pela Associação Brasileira dos Fabricantes de Perfis de PVC para Construção Civil, relatando possíveis irregularidades na fabricação de Forros de PVC, atribuídas à empresa F. I. E C. DE A. P. LTDA, em desconformidade com as normas técnicas da ABNT;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Apurar suposta violação dos direitos básicos dos consumidores e/ou práticas abusivas em desfavor destes, em especial, a colocação, no mercado de consumo, de qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial - CONMETRO (art. 39, VIII da Lei nº 8078/1990), por parte da empresa F. I. E C. DE A. P. LTDA;

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público compete defender os interesses e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82, inciso II, da Lei nº 8.078/1990), principalmente o direito básico à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, e à proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos e desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços, nos termos dos arts. 6º, III e IV do CDC;

3. Determinação das diligências iniciais:

(3.1) Oficie-se à Delegacia Geral da Polícia Civil, requisitando-se, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações a respeito de existência de eventuais registros de ocorrências policiais, contados do ano de 2019 até a presente data, envolvendo a empresa F. I. E C. DE A. P. LTDA, em desfavor dos consumidores do Estado do Tocantins;

(3.2) Oficie-se ao PROCON/TO, requisitando-se, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações a respeito de existência de eventuais registros de reclamações, contados do ano de 2019 até a presente data, envolvendo a empresa F. I. E C. DE A. P. LTDA, em desfavor dos consumidores do Estado do Tocantins;

4. Designo a analista ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a publicação desta portaria no Diário Oficial Eletrônico do MP/TO, bem como a comunicação da instauração deste Inquérito Civil Público ao Conselho Superior do Ministério Público.

Cumpra-se, após, conclusos.

Palmas, 14 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**ROBERTO FREITAS GARCIA**

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**920057 - EDITAL**

Procedimento: 2024.0005542

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência aos interessados, acerca do INDEFERIMENTO da Notícia de Fato nº 2024.0005542, referente à representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposta irregularidade relativa ao concurso regido pelo EDITAL Nº 001/2024 DE 05 DE JANEIRO DE 2024, CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DO QUADRO GERAL NÍVEL MÉDIO E NÍVEL SUPERIOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS – TO, consistente no fato da ausência de aprovação e convocação para nomeação, de candidatos com deficiência, que obtiveram notas abaixo das mínimas previstas no referido edital, para apresentar recurso, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias ao Conselho Superior do Ministério Público, com protocolo nesta Promotoria de Justiça do Estado do Tocantins, nos termos do art. 5º, §§ 1º e 3º, da Resolução 005/2018/CSMP-TO, por intermédio do seguinte e-mail: [prm15capital@mpto.mp.br](mailto:prm15capital@mpto.mp.br).

Palmas, 03 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**ROBERTO FREITAS GARCIA**

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO**

Procedimento: 2023.0012956

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência a senhora I. S da S, acerca do INDEFERIMENTO da Notícia de fato: 2023.0012956, referente empresa concessionária de saneamento básico BRK Ambiental - Saneatins, ter se recusado a ligar o serviço de fornecimento de água no imóvel locado, sob alegação da existência de uma dívida de aproximadamente 20 (vinte) anos, para apresentar recurso, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias ao Conselho Superior do Ministério Público, com protocolo nesta Promotoria de Justiça do Estado do Tocantins, nos termos do art. 5º, §§ 1º e 3º, da Resolução 005/2018/CSMP-TO, por intermédio do seguinte e-mail: prm15capital@mpto.mp.br

Palmas, 03 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**ROBERTO FREITAS GARCIA**

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**920057 - EDITAL**

Procedimento: 2024.0005730

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência aos interessados, acerca do INDEFERIMENTO da Notícia de Fato nº 2024.0005730, referente à representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposta irregularidade relativa ao concurso regido pelo EDITAL Nº 001/2024 DE 05 DE JANEIRO DE 2024, CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DO QUADRO GERAL NÍVEL MÉDIO E NÍVEL SUPERIOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS – TO, consistente no fato da ausência de aprovação e convocação para nomeação, de quantitativo de candidatos com deficiência, equivalentes ao menos a 5% do total das vagas do concurso, ainda que obtiverem notas abaixo das mínimas previstas no referido edital, para apresentar recurso, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias ao Conselho Superior do Ministério Público, com protocolo nesta Promotoria de Justiça do Estado do Tocantins, nos termos do art. 5º, §§ 1º e 3º, da Resolução 005/2018/CSMP-TO, por intermédio do seguinte e-mail: [prm15capital@mpto.mp.br](mailto:prm15capital@mpto.mp.br).

Palmas, 03 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**ROBERTO FREITAS GARCIA**

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/06/2024 às 19:19:26

SIGN: b21b9b9f76e0a24982393b5e483819f8b02adb49

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/b21b9b9f76e0a24982393b5e483819f8b02adb49](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/b21b9b9f76e0a24982393b5e483819f8b02adb49)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0005142

Trata-se de Notícia de Fato nº 2024.0005142, instaurada após denúncia anônima via canal de ouvidoria, relatando genericamente que os pacientes internados na sala amarela do HGPP são cuidados por médicos residentes e internos do curso de medicina, desacompanhados dos médicos plantonistas.

Cabe ressaltar que o denunciante não juntou aos autos, documentos que comprovem os fatos alegados.

No intuito de dar andamento ao procedimento, foi publicado edital no evento 4, notificando o responsável pela denúncia anônima, para que complemente o procedimento com elementos capazes de comprovar as alegações, porém, a parte ficou-se inerte.

Dessa feita, considerando que após a solicitação de informações complementares para o andamento do procedimento, não houve manifestação da parte, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do art. 5, IV da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 03 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA**

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3018/2024**

Procedimento: 2024.0006109

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pela Sra. Vilma Ribeiro da Luz, relatando que sua filha Paloma Kelly Ribeiro da Silva se encontra internada na UTI do HGPP aguardando autorização para tratamento fora de domicílio para realização de biópsia renal e hemodiálise;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a denúncia junto à Secretaria Estadual da Saúde;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:



Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar o tratamento fora de domicílio para a paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 03 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA**

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3006/2024**

Procedimento: 2024.0006094

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pela Sra. Salma Alves Barbosa, relatando que necessita de atendimento em transtorno do espectro autista para o menor J. M. A. P., filho da declarante.

CONSIDERANDO que segundo o relato da genitora a criança foi encaminhada via regulação da secretaria municipal de saúde para realizar o tratamento no centro estadual de reabilitação, contudo, até o presente momento, o serviço não foi ofertado;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a denúncia pela secretaria estadual de saúde;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou

instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar o atendimento ao paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 03 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA**

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/06/2024 às 19:19:26

SIGN: b21b9b9f76e0a24982393b5e483819f8b02adb49

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/b21b9b9f76e0a24982393b5e483819f8b02adb49](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/b21b9b9f76e0a24982393b5e483819f8b02adb49)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 3021/2024**

Procedimento: 2024.0000868

**PORTARIA Nº 24/2024 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2024.0000868 no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada com o objetivo de averiguar abuso sexual e gravidez da infante G.C.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

**RESOLVE:**

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

- I – Afixação da portaria no local de costume;
- II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 03 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**SIDNEY FIORE JÚNIOR**

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/06/2024 às 19:19:26

SIGN: b21b9b9f76e0a24982393b5e483819f8b02adb49

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/b21b9b9f76e0a24982393b5e483819f8b02adb49](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/b21b9b9f76e0a24982393b5e483819f8b02adb49)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0004080

Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação do Sr. Izaias Ulisses Pedroza, registrada perante a Ouvidoria Ministerial, relatando extravasamento de esgoto *in natura* e sem o devido tratamento, na Quadra 307 Norte, APM-13, Palmas-TO.

Conforme vídeo anexado a Notícia de Fato, um morador da região reclama do extravasamento de um poço de visita que ocorre reiteradamente na Quadra 307 Norte, APM 13, ocorrendo o desconforto aos moradores com o forte odor, exalado, pelo extravasamento do esgoto *in natura*, sem o devido tratamento, além de afetar o meio ambiente e colocando em risco a saúde de toda a coletividade. Relata também que já foram feitas várias tentativas junto a BRK Ambiental, a fim de solucionar o problema, porém não obteve resposta alguma da concessionária.

É o Relatório.

Devemos ressaltar que, tramita nesta 24ª Promotoria de Justiça da Capital, o Procedimento Preparatório de nº 2023.0012516, cujo objetivo em apuração é o mesmo desta Notícia de Fato, no qual foi requisitado Ofício à Fundação Municipal de Meio Ambiente - FMMA e ao CAOMA solicitando uma fiscalização no local onde foi indicado ter ocorrido o vazamento do esgoto, relatando todas as informações obtidas a respeito dos fatos.

Nesse sentido, visto que o Procedimento Preparatório de nº 2023.0012516, já abrange o objeto da presente Notícia de Fato, entendo que não há necessidade de prosseguir com esta investigação, a qual não trouxe elementos probatórios inéditos.

Assim, considerando a existência de outro procedimento instaurado a respeito dos mesmos fatos, aqui denunciados, não havendo, portanto, fundamento legal para o seguimento das investigações nestes autos e também, pela necessidade de racionalização dos serviços e a garantia de economicidade na atuação dos órgãos públicos, para evitar retrabalho DECIDO PROMOVER O ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, com fundamento no 5º, II e IV, da Resolução no 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público.

No entanto, determino a remessa de todo o material contido nestes autos, para que sejam incorporados, junto ao Procedimento Preparatório de nº 2023.0012516, em razão, especialmente, do vídeo produzido pelo Noticiante, Sr. Izaias Ulisses Pedroza, que, inclusive, poderá ser chamado para ser testemunha, futuramente, sendo que as imagens por ele realizadas, muito bem ilustram as várias ocorrências, desses extravasamentos, por toda a nossa Capital, demonstrando que todo o sistema de tratamento de esgoto, deve ser urgentemente atualizado e modernizado pela empresa concessionária, BRK Ambiental, para que fatos desagradáveis, que causam vultuosos danos ao nosso meio ambiente e que *in thesi* caracterizam crime ambiental, não voltem mais a ocorrer.

Promova-se a cientificação do noticiante acerca desta Decisão de Arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico ou via aplicativo *WhatsApp*, para, querendo, interpor, no prazo de 10 (dez) dias, Recurso



Administrativo nesta Promotoria de Justiça, em observância ao disposto no artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, encaminhando-lhe cópia da presente Decisão.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013, do CSMP - TO, uma vez que não foi realizada diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Cumpra-se.

Palmas, 31 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**FÁBIO VASCONCELLOS LANG**

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2979/2024**

Procedimento: 2024.0000510

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através do Promotor de Justiça signatário, com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição da República, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e no art. 21, *caput*, da Resolução CSMP nº 005/2018 e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no *caput* do artigo 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que *"todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações"* (art. 225 CF/88).

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça a notícia de possível vazamento de esgoto na rua situada em frente ao *Rodoshopping*, em Palmas.

CONSIDERANDO que há diligências a serem realizadas, verifica-se que persiste a necessidade de continuidade das investigações para o deslinde da situação noticiada;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 7º, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, segundo o qual, o membro do Ministério Público, verificando que o fato requer apuração ou acompanhamento ou vencido o prazo do *caput*, do art. 4º, instaurará o procedimento próprio;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, considerando como elementos que subsidiam a presente medida, o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato n.º 2024.0000510;
2. Investigado(s): A apurar;
3. Objeto: Apurar possível vazamento de esgoto na rua situada em frente ao *Rodoshopping*, em Palmas.
4. Fundamentação Legal: Artigo 54, § 2º, inciso V, da Lei 9605/98;

5. Diligências: Por oportuno, determino as seguintes diligências:

- a. A publicação desta Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- b. Cientifique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins da instauração do Procedimento Preparatório, para os fins do artigo 22 c/c o artigo 16, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;
- c. Oficie-se à Fundação Municipal do Meio Ambiente de Palmas, com cópia desta Notícia de Fato, solicitando uma fiscalização no local, a fim de constatar a veracidade da notícia narrada, se trata de água servida ou extravasamento causado devido às obras de infraestrutura pública no local.
- d. Reitere-se os termos da Notificação nº 014/2024 – 24ªPJCcap à BRK Ambiental/Saneatins.

Cumpra-se.

Palmas, 29 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**FÁBIO VASCONCELLOS LANG**

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2990/2024**

Procedimento: 2023.0012709

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através do Promotor de Justiça signatário, com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição da República, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e no art. 21, *caput*, da Resolução CSMP nº 005/2018 e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no *caput* do artigo 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que *"todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações"* (art. 225 CF/88).

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça a notícia possível transbordamento de fossa séptica no Residencial Santiago, localizado na Quadra 1005 Sul, Arso 102, em Palmas-TO;

CONSIDERANDO que, solicitada, à Companhia de Saneamento do Tocantins - BRK/Ambiental enviou Relatório, prestando esclarecimentos acerca do fato, no qual declarou a impossibilidade de interligação do Condomínio ao sistema coleta de esgoto devido às condições topográficas do local;

CONSIDERANDO que persiste a necessidade de continuidade das investigações para o deslinde da situação noticiada, sobretudo a imprescindibilidade de apurar a veracidade dos fatos, se o problema foi solucionado e quais consequências foram causadas ao meio ambiente;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 7º, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, segundo o qual, o membro do Ministério Público, verificando que o fato requer apuração ou acompanhamento ou vencido o prazo do *caput* do art. 4º, instaurará o procedimento próprio;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, considerando como elementos que subsidiam a presente medida, o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato n.º 2023.0012709;
2. Investigado(s): Companhia de Saneamento Do Tocantins - BRK;
3. Objeto: Apurar possível transbordamento de fossa séptica no Residencial Santiago, Quadra 1005 Sul, Arso 102 em Palmas-TO;
4. Fundamentação Legal: Artigo 54, parágrafo 2º, inciso V, da Lei nº 9605/98;
5. Diligências: Por oportuno, determino as seguintes diligências:
  - a. A publicação desta Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
  - b. Cientifique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins da instauração do

Procedimento Preparatório, para os fins do artigo 22 c/c o artigo 16, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

c. Oficie-se à Fundação Municipal do Meio Ambiente de Palmas, com cópia desta Notícia de Fato, solicitando que promova vistoria *in loco*, visando identificar:

l) Situação em que se encontra a fossa séptica do Condomínio, a fim de verificar se há riscos de novos vazamentos que possam ocasionar qualquer dano ambiental e prejuízos à saúde dos moradores do condomínio e os demais moradores da quadra;

d. Oficie-se à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Público - SEISP, com cópia deste procedimento, solicitando informações quanto ao prazo previsto para ampliação da rede de esgoto na Quadra 1005 Sul, ARSO 102;

e) Notifique-se a BRK Ambiental, com cópia deste procedimento, solicitando informações quanto ao prazo previsto para a citada ampliação da rede de esgoto na Quadra 1005 Sul, ARSO 102, conforme citado em resposta a diligência n.º 00598/2024 e

f) Após detida análise do retorno das diligências devidamente cumpridas, concluiremos sobre a necessidade ou não da oportuna intervenção do CAOMA – Centro de Apoio as Promotorias de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente, do MPTO, no presente procedimento, com o fim de logarmos o necessário êxito, em nosso intento.

Cumpra-se.

Palmas, 31 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**FÁBIO VASCONCELLOS LANG**

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2989/2024**

Procedimento: 2023.0012516

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através do Promotor de Justiça signatário, com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição da República, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e no art. 21, *caput*, da Resolução CSMP nº 005/2018 e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no *caput* do artigo 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que *"todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações"* (art. 225 CF/88).

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça a notícia de extravasamento de esgoto na Quadra 307 Norte, Alameda 29, 320 - Arno, 77.001-436, em Palmas-TO;

CONSIDERANDO que, solicitada, à Companhia de Saneamento do Tocantins - BRK/Ambiental enviou Relatório, prestando esclarecimentos acerca do fato, no qual declarou que o extravasamento identificado no referido PV foi decorrente das fortes chuvas ocorridas na data dos fatos;

CONSIDERANDO que persiste a necessidade de continuidade das investigações para o deslinde da situação noticiada, sobretudo a imprescindibilidade de apurar a veracidade dos fatos, se o problema foi solucionado e quais consequências foram causadas ao meio ambiente;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 7º, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, segundo o qual, o membro do Ministério Público, verificando que o fato requer apuração ou acompanhamento ou vencido o prazo do *caput* do art. 4º, instaurará o procedimento próprio;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, considerando como elementos que subsidiam a presente medida, o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato n.º 2023.0012516;
2. Investigado(s): Companhia de Saneamento Do Tocantins - BRK;
3. Objeto: Apurar possível extravasamento em poço de visita na Quadra 307 Norte, Alameda 29, 320 - Arno, 77001-436, em Palmas-TO.
4. Fundamentação Legal: Artigo 54, parágrafo 2º, Inciso V, da Lei 9605/98;
5. Diligências: Por oportuno, determino as seguintes diligências:

a. A publicação desta Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

b. Cientifique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins da instauração do Procedimento Preparatório, para os fins do artigo 22 c/c o artigo 16, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

c. Registre solicitação de colaboração ao CAOMA a fim de que este Centro de Apoio promova a análise dos autos e, se possível, vistoria *in loco*, visando identificar:

I) os danos ambientais que o vazamento causou ao local, especialmente no que toca ao nível de contaminação do solo e a extensão do dano na área;

II) medidas necessárias à reparação do dano causado;

III) valoração aproximada do dano ambiental, para fins indenizatórios e

d. reitere-se os termos do Ofício nº 041/2024 - 24ªPJCcap à Fundação Municipal de Meio Ambiente - FMMA;

Cumpra-se.

Palmas, 30 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**FÁBIO VASCONCELLOS LANG**

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2978/2024**

Procedimento: 2024.0000219

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através do Promotor de Justiça signatário, com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição da República, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e no art. 21, *caput*, da Resolução CSMP nº 005/2018 e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no *caput* do artigo 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que *"todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações"* (art. 225 CF/88).

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça a notícia de possível extravasamento de esgoto em Poço de Visita no Setor Santa Fé II, em Palmas - TO.

CONSIDERANDO que, solicitada, à Companhia de Saneamento do Tocantins - BRK/Ambiental enviou relatório, prestando esclarecimentos acerca do fato, no qual alegou que o extravasamento é decorrente de ligações clandestinas de esgoto diretamente na rede operada pela BRK;

CONSIDERANDO que persiste a necessidade de continuidade das investigações para o deslinde da situação noticiada, sobretudo a imprescindibilidade de apurar a veracidade dos fatos, se o problema foi solucionado e quais consequências foram causadas ao meio ambiente;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 7º, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, segundo o qual, o membro do Ministério Público, verificando que o fato requer apuração ou acompanhamento ou vencido o prazo do *caput*, do art. 4º, instaurará o procedimento próprio;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, considerando como elementos que subsidiam a presente medida, o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato n.º 2024.0000219;
2. Investigado(s): BRK Ambiental/Saneatins;
3. Objeto: Apurar possível extravasamento de esgoto em Poço de Visita - PV no Setor Santa Fé II, em Palmas - TO.
4. Fundamentação Legal: Artigo 54, § 2º, inciso V, da Lei 9605/98;

5. Diligências: Por oportuno, determino as seguintes diligências:

- a. A publicação desta Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- b. Cientifique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins da instauração do Procedimento Preparatório, para os fins do artigo 22 c/c o artigo 16, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;
- c. Expeça-se mandado de diligência Ministerial, instruído com o Relatório de Vistoria n.º 01/2024,



confeccionado pela equipe do CAOMA (evento 5) e da resposta da BRK (evento 11) solicitando ao Oficial de Diligências demandado que se dirija até o local do extravasamento de esgoto no Setor Santa Fé II, Palmas-TO, a fim de constatar se o extravasamento persiste, se a BRK tomou as devidas providências solicitadas no relatório do CAOMA;

d. Reitere-se o Ofício nº 050/2024 – 24ªPJCcap à Fundação Municipal de Meio Ambiente - FMMA Palmas -TO.

Cumpra-se.

Palmas, 29 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**FÁBIO VASCONCELLOS LANG**

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2988/2024**

Procedimento: 2023.0008693

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição Democrática permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (art 225 CF/88);

CONSIDERANDO que tramita na 24ª Promotoria de Justiça da Capital o Procedimento Preparatório nº 2023.0008693, instaurado para apurar vazamento na estação de tratamento do Setor Bertaville, em Palmas;

CONSIDERANDO que a reportagem veiculada pela imprensa local, informou sobre o vazamento de esgoto *in natura* na estação elevatória em 23 de agosto de 2023, resultando em mau cheiro na região e possíveis danos ambientais devido ao alcance do efluente vazado até o Córrego Machado;

CONSIDERANDO que, segundo apurado, o extravasamento de esgoto ocorreu na Estação Elevatória de Esgoto EEE 019, situada no Setor União Sul;

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o art. 14, da Lei n. 6.938/81, § 1º, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente;

CONSIDERANDO a expiração do prazo de tramitação dos autos como Procedimento Preparatório e tendo em vista a necessidade de prosseguimento das investigações visando a apuração completa dos fatos;

RESOLVE:

CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 2023.0008693 em Inquérito Civil Público considerando como elementos que subsidiam a presente medida, o seguinte:

1. Origem: Notícia formulada via Protocolo 07010601801202311;
2. Investigado(s): BRK AMBIENTAL/SANEATINS, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 25.089.509/0001-83, estabelecida à Quadra 312 Sul, Av. LO-05 (Antiga ASR SE 35 Gleba Área B), S/N, Plano Diretor Sul, e MUNICÍPIO DE PALMAS/TO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o n. 24.851.511/0001-85 e com sede na Av. Juscelino Kubitschek, 28 - A – 8º Andar - 104 Norte, Palmas/TO
3. Objeto: Investigar danos ambientais resultantes do vazamento de esgoto na Estação Elevatória de Esgoto do Setor União Sul em Palmas-TO.
4. Fundamentação Legal: Art. 225, § 3º, da Constituição Federal; Art.4º, VII, e 14 §1º, ambos da Lei nº 6.938/81 - Política Nacional do Meio Ambiente; Art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/1985; e Art. 8º, da Resolução CSMP nº 005/2018;

Por oportuno, DETERMINO as seguintes diligências:

1. Autue-se a presente Portaria no sistema *e-Ext*;
2. Comunique a investigada sobre a conversão dos autos do Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, enviando-lhe uma cópia da presente Portaria e concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Relatório detalhado sobre a situação da estação elevatória de esgoto do Setor União Sul - EEE 019, a ser encaminhado a esta 24<sup>a</sup> Promotoria de Justiça da Capital e aos Órgãos competentes assegurando transparência e prestação de contas.
3. Requisitar à Fundação Municipal de Meio Ambiente informação sobre a existência de processo de licenciamento ambiental da Estação Elevatória de Esgoto EEE-019, localizada no Setor União Sul, tendo em vista o disposto no Anexo I, do Decreto Municipal nº 244, de 5 de março de 2002. Acaso a resposta seja negativa, que promova as medidas necessárias ao licenciamento e aplique as medidas administrativas adequadas ao caso, encaminhando a essa 24<sup>a</sup> Promotoria de Justiça cópia dos documentos produzidos. Acaso a resposta seja positiva, seja remetido cópia integral do processo administrativo para análise pelos técnicos do CAOMA.
4. Publique esta Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
5. Cientifique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins da conversão em Inquérito Civil Público.

Cumpra-se.

Palmas, 30 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**FÁBIO VASCONCELLOS LANG**

24<sup>a</sup> PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2987/2024**

Procedimento: 2023.0008448

Procedimento Preparatório: 2023.0008448

### **PORTARIA DE INQUÉRITO CIVIL**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição Democrática permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Preparatório n. 2023.0008448 instaurado para apurar denúncia recebida pela Ouvidoria Ministerial acerca da possível captação excessiva de água do Córrego Taquaruçuzinho, pela Floricultura Renda Portuguesa, sem a devida outorga de recursos hídricos;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 5º da Lei Federal nº 9.433/1997, a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos constitui instrumento da Política Nacional de Recursos Hídricos e tem como objetivo assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água (art. 11, da Lei nº 9.433/1997);

CONSIDERANDO que, conforme estabelecido no parágrafo único do Art. 1º do Decreto Estadual nº 2432, de 6 de junho de 2005, é atribuição do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS outorgar o direito de uso dos recursos hídricos;

CONSIDERANDO que após notificação pelo Ministério Público a empresa Pinheiro e Gasparin Ltda (Floricultura Renda Portuguesa) solicitou a emissão de outorga ao Instituto Natureza do Tocantins;

CONSIDERANDO que consta do Processo 2023/40311/017262, da Gerência de Recursos Hídricos do Naturatins, diversas inconsistências na documentação apresentada pela empresa para obtenção da outorga;

CONSIDERANDO que o Ofício de Pendências nº 710/2023/GEREH, emitido pelo Órgão Ambiental, suspendeu a emissão da outorga e concedeu prazo para regularização até 19/04/2024;

CONSIDERANDO a expiração do prazo de tramitação dos autos como Procedimento Preparatório e a necessidade de acompanhar o processo de regularização do empreendimento às normas ambientais vigentes;

**RESOLVE:**

CONVERTER o Procedimento Preparatório n. 2023.0008448 em Inquérito Civil Público considerando como elementos que subsidiam a presente medida, o seguinte:

1. Origem: Denúncia anônima formulada via Protocolo 07010599982202317;
2. Investigado(s): Pinheiro e Gasparin Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ n. 01.244.675/0001-49, nome fantasia Floricultura Renda Portuguesa.
3. Objeto: Investigar a possível captação excessiva de água do córrego Taquaruçuzinho pela Floricultura Renda Portuguesa, sem a devida outorga de uso de recursos hídricos.

4. Fundamentação Legal: Art. 225, § 3º, da Constituição Federal; Art.4º, VII, e 14 § 1º, ambos da Lei nº 6.938/81 - Política Nacional do Meio Ambiente; Lei Federal nº 9.433/1997 - Política Nacional de Recursos Hídricos; Art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/1985; Decreto Estadual nº 2432/2005 e Art. 8º, da Resolução CSMP nº 005/2018;

Por oportuno, DETERMINO as seguintes diligências:

1. Autue-se a presente Portaria no sistema *e-Ext*;
2. Notifique a investigada da conversão dos autos do Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público encaminhando cópia da presente Portaria bem como conceder prazo de 10 (dez) dias para que informe se os documentos necessários para a regularização da situação apontado no Ofício de Pendências nº 710/2023/GEREH foram protocolados no órgão ambiental;
3. Publique esta Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
4. Cientifique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins da conversão em Inquérito Civil Público.

Cumpra-se.

Palmas-TO, 30 de maio de 2024.

FABIO VASCONCELLOS LANG  
6º Promotor de Justiça da Capital  
*Respondendo pela 24ª PJCap - Portaria nº 0255/2024/PGJ*

Palmas, 30 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**FÁBIO VASCONCELLOS LANG**

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0004080

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio do Promotor de Justiça Dr. Fábio Vasconcellos Lang, em substituição na 24ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio do presente expediente, dar CIÊNCIA a EVENTUAIS INTERESSADOS acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2024.0004080, instaurada por meio da Ouvidoria MPTO - Protocolo nº 07010667366202479, para apurar notícia de possível vazamento de esgoto em via pública, no município de Palmas. Informando ainda que, caso queiram, poderão interpor recurso acompanhado das respectivas razões, perante a 24ª Promotoria de Justiça da Capital, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/ CSMP/TO).

Cumpra-se.

Palmas, 31 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**FÁBIO VASCONCELLOS LANG**

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/06/2024 às 19:19:26

SIGN: b21b9b9f76e0a24982393b5e483819f8b02adb49

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/b21b9b9f76e0a24982393b5e483819f8b02adb49](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/b21b9b9f76e0a24982393b5e483819f8b02adb49)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## 920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - EDITAL

Procedimento: 2023.0009632

### I.RESUMO

Trata-se da Notícia de Fato nº 2023.0009632, instaurada nesta Promotoria de Justiça após o envio de denúncia anônima, protocolada junto à Ouvidoria deste Ministério Público (Protocolo nº 07010608189202316), trazendo como demanda uma suposta irregularidade na carga horária de um professor, cujo nome não foi identificado, da Escola Municipal Firmino Coelho de Araújo, Município de Palmeirante-TO.

Situação em que o filho informou a sua genitora que, que diariamente seu professor se queixa muito de cansaço, pois trabalha todos os dias da semana, sem ter direito a sua livre docência, já que a escola não possui professor dinamizador, logo os professores dos anos iniciais ficam responsáveis pela turma durante todos os dias letivos sem pausa.

Consta também, que a exaustão do professor em sala, tem interferido seu rendimento de trabalho e como consequência acaba prejudicando o processo de ensino aprendizagem dos alunos.

É o resumo da questão submetida.

### II.FUNDAMENTAÇÃO

A Resolução CSMP nº 5/2018 dispõe que a notícia de fato será arquivada quando “for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.” (art. 5º, IV).

Diante do noticiado, em caráter preliminar e no intuito de averiguar a viabilidade de se deflagrar alguma irregularidade, foi oficiado a Secretaria de Educação do Município de Palmeirante -TO, através do Secretário (a) de Educação do Município de Palmeirante - TO, para de prestar informações acerca do alegado.

Desta feita, em resposta ao ofício (evento 6), a Secretaria de Educação do Município informou que a carga horária de todos os docentes da Rede Municipal de Ensino de Palmeirante/TO está em consonância com as Estruturas Curriculares e proporcional ao número de turmas das unidades escolares, conforme exigido em lei (Lei nº 368 de agosto de 2023).

Consta também que, não há necessidade de contratar outros servidores haja vista que os efetivados já se encontram disponíveis e aptos para cumprir as suas atividades pedagógica da escola.

### III.CONCLUSÃO

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determino:

(a) o arquivamento da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, inciso IV da Resolução nº



005/2018/CSMP-TO;

(b) seja notificado(a) o(a) denunciante por edital (denúncia anônima), acerca da presente decisão, informando-o, que caso queira, poderá interpor recurso administrativo no prazo de 10 dias (artigo 5º, §3º da Resolução nº 005/18/CSMP/TO) ;

(c) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com envio de resposta.

Cumpra-se.

*Colinas do Tocantins/TO, data da assinatura.*

Colinas do Tocantins, 23 de fevereiro de 2024

RODRIGO ALVES BARCELLOS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## 920108 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0011586

### I. RESUMO

Trata-se de Procedimento Administrativo originário da conversão da Notícia de Fato nº 2023.0011586, instaurada após colhida de termo de declarações da Sra. RAIMUNDA DA SILVA LEITE, relatando que:

*“RAIMUNDA DA SILVA LEITE, genitora de J. C. da S. S., menor, nascido aos 12/12/2016, a qual passou a prestar as seguintes declarações: Que seu filho possui diagnóstico de HIPERTROFIA DOS CORNETOS NASAIS, razão pela qual existe a necessidade de realização de procedimento cirúrgico; Que previamente a cirurgia, o médico que assiste seu filho solicitou a realização de diversos exames, quais sejam: TOMOGRAFIA DE SEIOS DE FACE INFANTIL S/ CONTRASTE; BERA; COLESTEROL; GLICEMIA; TRIGLICERÍDEOS; EPF; EAS; HEMOGRAMA COMPLETO; FENO; FERRITINA; HEMOGLOBINA; CREATINA; UREIA; TGO; TGP; VIT. B12; ZINCO; ABO; RH; e VIT. D; Que já esteve na regulação municipal e não recebeu nenhuma perspectiva para a realização dos exames; Que quanto ao exame de TOMOGRAFIA, foi informada de que não vem sendo mais fornecido pelo SUS; Quanto aos demais, recebeu a informação de que foram "cortadas" verbas da saúde, e por isso não há previsão para a realização dos exames; Que se somados, os exames lhe custariam mais de R\$ 1.000,00, não tendo a declarante condições financeiras para custeá-los;”*

No evento 2, consta despacho determinando a expedição de ofício às Secretarias Estadual e Municipal de Colinas do Tocantins, bem como ao NatJus Estadual, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, prestassem informações acerca da efetivação dos exames médicos prescritos em favor de J. C. da S. S.

No evento 4, consta resposta dada pela SECRETARIA DE SAÚDE ESTADUAL, informando que o paciente encontrava-se inserido no fluxo de regulação e que a regulação dos pacientes ocorreria seguindo a ordem cronológica e prioridade conforme disponibilidade de vagas nas unidades executantes pactuadas.

No evento 8, consta resposta dada pelo NATJUS, informando que o paciente encontrava-se inserido no fluxo de regulação e que estaria na fila de espera para atendimento.

No evento 09, consta certidão dando conta de contato feito com a genitora do menor, Sra. RAIMUNDA DA SILVA LEITE, tendo esta declarado que o problema foi resolvido. Informou ainda, não ter mais interesse no prosseguimento do procedimento denominado notícia de fato neste Órgão Ministerial, já que, o seu objetivo era conseguir realizar os exames do seu filho.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

#### DA RESOLUTIVIDADE

Como se verifica da certidão constante do evento 09, restou consignado que o interessado J. C. da S. S. encontra-se com sua demanda resolvida.

Verifica-se, portanto, atendimento ao objeto da presente notícia de fato, já que os exames vindicados foram efetivados. Vale dizer: o fato foi solucionado.

Segundo o inciso II do art. 5º da Resolução CSMP, a notícia de fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela

Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

Portanto, diante da ausência de fato que justifique a intervenção do Ministério Público, determino o arquivamento da presente notícia de fato.

### III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, determinando:

(a) dispensada a notificação da noticiante acerca da presente DECISÃO DE ARQUIVAMENTO, pois já informado via WhatsApp por esta Promotoria de Justiça (evento 09).

(c) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da da Resolução CSMP nº 005/2018;

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 19 de abril de 2024

RODRIGO ALVES BARCELLOS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0000921

### I. RESUMO

Trata-se de Notícia de Fato n.º 2024.0000921, instaurada após colhida de termo de declarações da Sra. Elba Kerlle de Moraes Souza Soares de Souza, relatando:

*“Que seu pai possui diagnóstico de CA de Bexiga, o qual foi identificado ainda no ano de 2021; Que em 2022 seu genitor passou por procedimento cirúrgico, contudo, já em 2023, o CA retornou, razão pela qual ANTONIO DE MORAES novamente iniciou atendimento com médico urologista; Que no dia 15 de dezembro de 2023, seu pai realizou consulta, via SUS, com o médico urologista, Dr. Márcio Rocha (CRM – 1064 – RQE 445); Que a consulta foi realizada no CAC – Centro de Alta Complexidade, no município de Araguaína/TO; Que após a consulta foram realizados exames, estando pendente, neste momento, o retorno com o aludido médico; Que o retorno será para o médico analisar os exames feitos e agendar o procedimento cirúrgico; Que este retorno já esta pendente há aproximadamente 30 (trinta) dias; Que a demanda é urgente, uma vez que o senhor ANTONIO DE MORAES é paciente oncológico; Que busca auxílio deste Ministério Público para a efetivação do direito de saúde de seu genitor”.*

No evento 02, consta despacho determinando a expedição de ofício às Secretarias de Saúde Estadual e Municipal de Colinas do Tocantins, bem como ao NatJus Estadual, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, prestassem informações acerca da efetivação da consulta de retorno com médico urologista regulada em favor do paciente ANTONIO DE MORAES SOUSA, CNS nº 704\*\*\*\*\*122.

Em resposta, no Evento 06, o NATJUS Estadual informou que o paciente se encontra inserido desde o dia 23 de fevereiro de 2024 na fila de cirurgia urológica, aguardando pelo cirúrgico de ressecção endoscópica de tumor vesical em oncologia, ocupando a posição de número 05 na fila, com situação atual de cirurgia autorizada.

Por sua vez, nos eventos 07 e 08, constam respostas dadas pela Secretaria de Saúde Estadual e pela Secretaria Municipal de Saúde de Colinas do Tocantins, informando que o paciente em tela já obteve a sua consulta de retorno com o urologista dia 23 de fevereiro de 2024.

Por fim, em contato feito com a Sra. Elba Kerlle de Moraes Souza Soares de Souza, filha do interessado, ANTONIO DE MORAES SOUSA, esta declarou, no Evento 09, que a consulta vindicada já foi realizada. Informou ainda, não ter mais interesse no prosseguimento do procedimento denominado Notícia de Fato neste Órgão Ministerial, já que o seu objetivo, que era conseguir realizar a consulta, foi atingido.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

#### DA RESOLUTIVIDADE

Como se verifica da certidão constante do evento 09, restou consignado que o interessado ANTONIO DE MORAES SOUSA se encontra com sua demanda resolvida.

Verifica-se, portanto, atendimento ao objeto da presente notícia de fato, já que a consulta do interessado foi efetivada. Vale dizer: o fato foi solucionado.

Segundo o inciso II do art. 5º da Resolução CSMP, a notícia de fato será arquivada quando o fato narrado já

tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado.

Portanto, diante da ausência de fato que justifique a intervenção do Ministério Público, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato.

### III. CONCLUSÃO

Assim, diante da resolução do fato, ARQUIVE-SE a presente Notícia de Fato, determinando:

(a) a dispensa da cientificação da noticiante acerca da presente DECISÃO DE ARQUIVAMENTO, pois já informada via telefone por esta Promotoria de Justiça (evento 09),

(c) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

No mais, como não foi realizada nenhuma diligência em caráter investigatório, não se vislumbra necessidade de remessa ao Conselho Superior do Ministério Público.

Arquivem-se os autos na promotoria.

Colinas do Tocantins, 03 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**VIRGÍNIA LUPATINI**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## 920108 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0000262

### I. RESUMO

Trata-se de Notícia de Fato nº 2024.0000262, instaurada após colhida de termo de declarações do Sr. RAIMUNDO JOSÉ ARAÚJO DOURADO, relatando que:

*“ que sua mãe IRACI PEREIRA DE ARAUJO, idosa de 81 (oitenta e um) anos, residente no Rua Gonçalves Dias, Nº 346, Setor Campinas, Colinas do Tocantins/TO, CPF 796.145.151-04, 26.276 SSP/TO, toma o remédio LEVODOPA + BENSERAZIDA 100 + 25 MG, caixa de 90 (noventa) comprimidos, tomando 1 (um) comprimido a cada 8 (oito) horas, para tratamento de MAL DE PARKINSON (CID G20). A paciente vinha recebendo o medicamento adequadamente até o mês de outubro/2023, momento no qual, sem nenhuma razão o MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, por intermédio de sua farmácia, parou de fornecer. Questionado, o Secretário Municipal de Saúde informou para o filho da paciente que não tinha o referido medicamento em estoque, que já havia feito a licitação, mas que a empresa estava demorando a fornecer. Desde o referido período, até o momento, o medicamento não é fornecido, há mais de 90 (noventa) dias. A família não tem condições de arcar com os custos do remédio, afirmando que custa cerca de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) o vidro com 30 (trinta) unidades, necessitando de 3 (três) vidros por mês, gastando um total de R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais) por mês. A paciente, caso não tome o remédio, fica lenta, até paralizar. Diante do relato, pede providências deste órgão”*

No evento 02, consta despacho determinando a expedição de ofício às o MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS, bem como ao NatJus Estadual, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, prestassem informações relativo à ausência de fornecimento do medicamento LEVODOPA + BENSERAZIDA 100 + 25 MG para tratamento de MAL DE PARKINSON da idosa IRACI PEREIRA DE ARAUJO - CPF 796.\*\*\*.\*\*\*-04 e CNS 700 \*\*\*\*\*408.

Sobreveio, no evento 08, resposta de ofício dada pela prefeitura de Colinas do Tocantins, indicando que o medicamento está disponível no CAPS II-Pingo de Luz, sendo necessária para sua dispensação a prescrição médica preenchida e atualizada, cartão SUS e RG.

Por fim, no evento 10, consta certidão dando conta de contato feito com o Sr. RAIMUNDO JOSÉ ARAÚJO DOURADO, filho da interessada, IRACI PEREIRA DE ARAUJO, tendo ELE declarado que a medicação vindicada já foi fornecida. Informou ainda, não ter mais interesse no prosseguimento do procedimento denominado Notícia de Fato neste Órgão Ministerial, já que o seu objetivo, que era conseguir a medicação LEVODOPA + BENSERAZIDA 100 + 25 MG para sua genitora IRACI PEREIRA DE ARAUJO, foi atingido.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

#### DA RESOLUTIVIDADE

Como se verifica da certidão constante do evento 10, restou consignado que a interessada IRACI PEREIRA DE ARAUJO se encontra com sua demanda resolvida.

Verifica-se, portanto, atendimento ao objeto da presente Notícia de Fato, já que a medicação foi fornecida. Vale dizer: o fato foi solucionado.

Segundo o inciso II do art. 5º da Resolução CSMP, a notícia de fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado.

Portanto, diante da ausência de fato que justifique a intervenção do Ministério Público, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato.

### III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, determinando:

(a) a dispensa da cientificação do noticiante acerca da presente DECISÃO DE ARQUIVAMENTO, pois já informado em ligação por esta Promotoria de Justiça (evento 10),

(b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da da Resolução CSMP nº 005/2018.

No mais, como não foi realizada nenhuma diligência em caráter investigatório, não se vislumbra necessidade de remessa ao Conselho Superior do Ministério Público.

Arquivem-se os autos na Promotoria.

Colinas do Tocantins, 23 de maio de 2024

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/06/2024 às 19:19:26

SIGN: b21b9b9f76e0a24982393b5e483819f8b02adb49

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar->

[assinatura/b21b9b9f76e0a24982393b5e483819f8b02adb49](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/b21b9b9f76e0a24982393b5e483819f8b02adb49)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600





**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3005/2024**

Procedimento: 2024.0000509

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO – PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2024.000509, instaurada no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis-TO, a partir de denúncia anônima que narra possível irregularidade na contratação em processo licitatório de posto de gasolina pela prefeitura de Porto Alegre-TO, afirmando que o Posto contratado é de Erivan Cerqueira, pai de Rennan Cerqueira, atual Prefeito do referido Município, sendo que o responsável pela Licitação foi Cleiton Cerqueira, primo do Prefeito.

CONSIDERANDO que foi encaminhado ofício 087/2024-2ªPJ ao Município de Porto Alegre-TO requisitando informações e documentos do mencionado procedimento licitatório, contudo, o referido ofício encontra-se pendente de resposta até o presente momento, não transcorrendo ainda o prazo final.

CONSIDERANDO que com fulcro no artigo 127 de nossa Carta Magna, “*o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*”;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os elementos colhidos junto à presente Notícia de Fato são insuficientes para permitir um juízo de valor definitivo pelo Ministério Público, mas que ainda não estão claras as eventuais ilegalidades a serem investigadas;

CONSIDERANDO que a Resolução CSMP N. 005/18, em seu artigo 21, preleciona que o Procedimento Preparatório é o procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos defendidos pelo Ministério Público;

**RESOLVE:**

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, a fim de se investigar acerca de eventual irregularidade na contratação do Posto de Gasolina pela municipalidade, bem como violação de princípios e

danos ao patrimônio público.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo;
- 2) Aguarde o prazo final de resposta ao ofício 087/2024 por parte Município de Porto Alegre-TO;
- 3) Remeta-se cópia da portaria inaugural ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Dianópolis, 02 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**JORGE JOSÉ MARIA NETO**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

## 06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/06/2024 às 19:19:26

SIGN: b21b9b9f76e0a24982393b5e483819f8b02adb49

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/b21b9b9f76e0a24982393b5e483819f8b02adb49](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/b21b9b9f76e0a24982393b5e483819f8b02adb49)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3025/2024**

Procedimento: 2024.0005043

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2024.0005041, que contém comunicação da Clínica Renovar Centro Terapêutico, situado nesta cidade, acerca da internação involuntária de Dioleno Gomes da Silva, no dia 06/05/2024, face o uso abusivo de drogas, por 90 dias, conforme autorização médica (evento 1);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das internações involuntárias pelo Ministério Público, com se infere do § 1º, do artigo 8º, da Lei n. 10.216/01;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando *acompanhar a internação involuntária do paciente, Dioleno Gomes da Silva, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.*

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requirir-se à responsável pela Clínica Renovar: a) informação acerca da evolução do tratamento do paciente, com a eventual alta após o prazo de 90 (noventa) dias da internação; b) demais informações correlatas. (prazo de 05 dias);

b) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

c) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

d) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 03 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**MARCELO LIMA NUNES**

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3024/2024**

Procedimento: 2024.0005041

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2024.0005041, que contém comunicação da Clínica Renovar Centro Terapêutico, situado nesta cidade, acerca da internação involuntária de Iberrnon Soares Silva, no dia 05/05/2024, face o uso abusivo de drogas, por 180 dias, conforme autorização médica (evento 1);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das internações involuntárias pelo Ministério Público, com se infere do § 1º, do artigo 8º, da Lei n. 10.216/01;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando *acompanhar a internação involuntária do paciente, Iberrnon Soares Silva, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.*

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requirir-se à responsável pela Clínica Renovar: a) informação acerca da evolução do tratamento do paciente, com a eventual alta após o prazo de 90 (noventa) dias da internação; b) demais informações correlatas. (prazo de 05 dias);

b) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

c) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

d) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 03 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**MARCELO LIMA NUNES**

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3023/2024**

Procedimento: 2024.0005040

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2024.0005040, que contém comunicação da Clínica Renovar Centro Terapêutico, situado nesta cidade, acerca da internação voluntária que se tornou involuntária de Igles Alves da Silva, no dia 06/05/2024, face o uso abusivo de álcool, por 180 dias, conforme autorização médica (evento 1);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das internações involuntárias pelo Ministério Público, com se infere do § 1º, do artigo 8º, da Lei n. 10.216/01;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando *acompanhar a internação involuntária do paciente, Igles Alves da Silva,, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.*

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requirir-se à responsável pela Clínica Renovar: a) informação acerca da evolução do tratamento do paciente, com a eventual alta após o prazo de 90 (noventa) dias da internação; b) demais informações correlatas. (prazo de 05 dias);

b) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

c) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

d) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 03 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**MARCELO LIMA NUNES**

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## **920263 - EDITAL**

Procedimento: 2024.0004719

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

A 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da denúncia registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2024.0004719, relatando que aparelho de ultrassom do Hospital da Unimed de Gurupi estava com defeito, nos termos da Decisão abaixo.

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO).

### 920109 – ARQUIVAMENTO

NOTÍCIA DE FATO – Procedimento nº 2024.0004719

### DECISÃO – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato oriunda de conhecimento obtido por esta Promotoria de Justiça de que o aparelho de ultrassom do Hospital da Unimed de Gurupi estava com defeito, o que tem motivado as pacientes gestantes a se deslocarem para outros hospitais da cidade para realização do exame, em afronta ao direito das consumidoras que pagam pelo plano de saúde (evento 01).

Com a finalidade de instruir o feito, oficiou-se ao Diretor do Hospital da Unimed de Gurupi a apresentar justificativa acerca do aparelho de ultrassom com defeito, bem como comprovação documental e memorial fotográfico de que o problema foi resolvido, no prazo de 05 (cinco) dias (evento 02).

Por meio de Ofício, o Diretor do Hospital da Unimed de Gurupi esclareceu que o aparelho de ultrassom que atende ao hospital não esteve danificado e funciona regularmente, sendo que o aparelho que apresentou defeito, no dia 01/04/2024, foi o Cardiotocografia (monitor fetal), quando a empresa responsável, Tecnomédica, informou da necessidade de trocá-lo, momento em que este foi encaminhado para a empresa Philips, sendo providenciado outro monitor fetal nesse período, que restou comprovado por fotos e outros documentos em anexo (evento 04).

É o relatório.

É caso de arquivamento da notícia de fato.

Após solicitação desta Promotoria de Justiça, o pleito foi atendido, ocorrendo o regular funcionamento do aparelho de ultrassom, sendo que o aparelho Cardiotocografia (monitor fetal), quando precisou de reparos, foi devidamente substituído, sem nenhum prejuízo para os pacientes.

De acordo com a Resolução CSMP nº 005/2018, artigo 5º, inc. II, a Notícia de Fato será arquivada quando o fato já se encontrar solucionado, como no caso em questão.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato.

Notifique-se o noticiante acerca do arquivamento, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Gurupi, 21 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**MARCELO LIMA NUNES**

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



## 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/06/2024 às 19:19:26

SIGN: b21b9b9f76e0a24982393b5e483819f8b02adb49

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/b21b9b9f76e0a24982393b5e483819f8b02adb49](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/b21b9b9f76e0a24982393b5e483819f8b02adb49)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO**

Procedimento: 2024.0001084

### DESPACHO

Trata-se de notícia de fato de nº07010643716202411, encaminhada pela ouvidoria, nos seguintes termos;

"Por meio desta, venho formalizar uma denúncia referente à má-utilização dos recursos provenientes da Lei Paulo Gustavo (Lei Complementar nº 195) de incentivo à cultura, no município de Paraíso do Tocantins em relação à PORTARIA/SEMACTUR Nº 10/2023, publicada no dia 5 de Dezembro de 2023, no Diário Oficial do Município Nº 676.

Segundo as informações disponíveis, o Prefeito C. M. e a Secretaria de Cultura P. N. classificaram servidores públicos e prestadores de serviços do município para serem beneficiados indevidamente por meio desta lei. Entre os beneficiados, estão B. A. C (dono da empresa Lumia responsável pela publicidade da prefeitura), B. A. F, I. . B. da S e G. R. da S, entre outros

A PORTARIA/SEMACTUR Nº 10/2023 contemplou 37 projetos culturais, totalizando um investimento de R\$ 453.685,88. A preocupação apresentada nesta denúncia é que esses recursos estejam sendo utilizados para privilegiar parceiros do prefeito, em vez de promover o desenvolvimento cultural de maneira justa e equitativa. Solicito como membro da cultura local a atenção desta respeitável instituição para a realização de uma investigação imparcial e transparente sobre as alegações apresentadas, a fim de garantir a legalidade e a ética na aplicação dos recursos públicos destinados à cultura no município."

Portanto, o objeto da investigação é o uso de dinheiro público federal provenientes da Lei Paulo Gustavo (Lei Complementar nº 195)

Conforme conflito de atribuição, em caso semelhante envolvendo a Lei Aldir Blanc, restou declara a competência do Ministério Público Federal, para investigar o caso:

Conflito de Atribuições nº 1.00896/2021-22– Relat. Sandra Krieger

**CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. RECURSOS FEDERAIS. LEI ALDIR BLANC. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO POR MUNICÍPIO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ENUNCIADOS DE CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF. INTERESSE FEDERAL.**

1. Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado de São Paulo referente à apuração de possíveis irregularidades e/ou ilícitos perpetrados por parte de órgãos, e agentes públicos municipais vinculados ao Comitê de Acompanhamento e Fiscalização da Lei Aldir Blanc de Mococa e ao Departamento de Cultura e Turismo do Município de Mococa, na concessão dos benefícios previstos na aludida Lei por diversas pessoas físicas e jurídicas que não cumpriram efetivamente os requisitos legais.

2. Imediato e direto interesse federal na correta aplicação das verbas públicas, haja vista que a debilidade de gestão resulta igualmente na malversação de patrimônio público federal, independentemente da efetiva ocorrência de desvio de verbas.

3. Necessidade de os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apresentarem o relatório de gestão final à Secretaria-Executiva do Ministério do Turismo; e possibilidade de a Secretaria Especial de Cultura do Ministério

do Turismo solicitar informações adicionais que permitam verificar a aplicação regular dos recursos repassados.

4. Recursos federais que não se tornam receita própria do ente beneficiário, porquanto existe a previsão de retorno aos cofres da União caso não haja o seu uso.

5. Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público Federal. O Conselho, por maioria, conheceu do presente conflito, para, dirimindo-o, julgar improcedente o pedido, reconhecendo a atribuição do Ministério Público Federal para apurar os fatos descritos, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Conselheiro Silvio Amorim que declarava a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo. Ausentes, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal. (Improbidade Administrativa: irregularidade na aplicação de verbas federais (recursos da Lei Aldir Blanc); interesse da União; atribuição do Ministério Público Federal.)

Assim, determino a remessa da presente notícia de fato, ao Ministério Público Federal.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público a presente decisão.

Comunique-se o Ouvidor.

Paraíso do Tocantins, 03 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/06/2024 às 19:19:26

SIGN: b21b9b9f76e0a24982393b5e483819f8b02adb49

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/b21b9b9f76e0a24982393b5e483819f8b02adb49](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/b21b9b9f76e0a24982393b5e483819f8b02adb49)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3004/2024**

Procedimento: 2024.0004766

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outros, ações em defesa dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2024.0004766, instaurada a partir de representação por Vereador local relatando supostas irregularidades no Projeto de Lei nº 05/2024, aprovado pela Câmara Municipal de Santa Maria, que dispõe sobre autorização ao Poder Executivo de contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S/A, no valor de 1.900.000,00, voltada para a instalação de energia fotovoltaica no município;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88, preceitua o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo, regulamentada em âmbito estadual pela Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com o objetivo de verificar a viabilidade orçamentária em relação ao equilíbrio econômico financeiro, o interesse social e econômico quanto às obrigações assumidas através da contratação de crédito autorizada pelo Projeto de Lei nº 05/2024.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

1) Autue-se e registre-se o presente procedimento;

2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, *via sistema*, informando a instauração do presente procedimento administrativo, conforme artigo 12, VI, c/c art. 22 e 24, da Resolução nº 005/2018, CSMP;

3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, c/c 22 e 24 da Resolução nº 005/2018, CSMP;

4) Oficie-se ao Prefeito remetendo cópia dessa portaria e da RECOMENDAÇÃO em anexo.

Cumpra-se.

Pedro Afonso, 02 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**MUNIQUE TEIXEIRA VAZ**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

# EXPEDIENTE

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI  
**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR  
**CHEFE DE GABINETE DO PGJ**

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ**

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ**

RICARDO ALVES PERES  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ**

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
**DIRETORA-GERAL**

## COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI  
**PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES**

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

JOÃO RODRIGUES FILHO  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

RICARDO VICENTE DA SILVA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI  
**PRESIDENTE DO CONSELHO**

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**MEMBRO**

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
**MEMBRO**

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
**MEMBRO**

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
**MEMBRO**

## CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**CORREGEDOR-GERAL**

EDSON AZAMBUJA  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO CORREGEDOR-GERAL**

THAIS MASSILON BEZERRA CISI  
**PROMOTORA DE JUSTIÇA ASSESSORA DO CORREGEDOR-GERAL**

## OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
**OUVIDOR**

## CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA  
**DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP**

## DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDAO BOGADO  
**DIRETORA**



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/06/2024 às 19:19:26

SIGN: b21b9b9f76e0a24982393b5e483819f8b02adb49

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/b21b9b9f76e0a24982393b5e483819f8b02adb49>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO TOCANTINS